



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Faculdade de Direito – Escola de Lisboa

**A Exoneração do Passivo Restante depois da
Lei 9/2022, de 11 de janeiro: Novas Questões**

Mestrado em Direito Empresarial

Sob a orientação da Exma. Mestre Maria do Rosário Epifânio

Rodrigo Ferreira de Campos

Lisboa, Março 2024

À minha orientadora, Maria do Rosário Epifânio, pela atenção e dedicação.

Em especial, aos meus avós paternos, “Nita” e Luís.

Aos meus pais, Carla e Luís, pelas asas para voar.

À Beatriz, por descomplicar o complicado. Por tudo.

Aos restantes familiares e amigos, pela compreensão na ausência e motivação.

Resumo

A atual realidade económica em Portugal enfrenta um dos períodos mais conturbados dos últimos anos. Após a pandemia da Covid-19, surge um período marcado por episódios bélicos, no seio do ocidente, predominando a instabilidade social, política e financeira.

Consequentemente, acarreta um exponenciar dos casos hodiernos de insolvência, pela impossibilidade de satisfazer os créditos subscritos, não apenas para empresas, mas principalmente para as pessoas singulares.

Para dar resposta à Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, 20 de junho de 2019, o legislador transpôs para a Lei 9/2022, 11 de Janeiro, as alterações com vista à melhoria de alguns preceitos em matérias do CIRE, nomeadamente, quanto ao instituto da Exoneração do Passivo Restante.

É no carácter excecional desta “moeda de troca” para o devedor, no merecimento da reintegração na vida económica, que nos suscita a profunda vontade de explorar o tema, face ao contexto atual.

Desta senda, o objetivo reside essencialmente em esclarecer as novas questões que prosperam após as alterações que operam com a transposição, bem como no aprofundamento do crescente desenvolvimento legal, jurisprudencial e doutrinal que o instituto sofreu no decorrer dos últimos anos.

Perante a análise concreta do instituto no plano nacional, coadjuvando com o contexto histórico do mesmo, comprometemo-nos a estabelecer ligação com outros ordenamentos para aferir o desenvolvimento em contextos distintos, bem como dissecar seletivamente as questões preponderantes à luz da Lei 9/2022, de 11 de Janeiro, com o devido sustento doutrinal, legal e jurisprudencial e, se assim se afigurar possível, tomar posição nas (ainda) muitas divergências que residem.

Palavras-Chave: Insolvência; Exoneração do Passivo Restante; Lei 9/2022, de 11 de Janeiro; Novas Questões; Cessão; Prorrogação; Liquidação Superveniente; Período de Carência

Abstract

The current economic reality in Portugal is facing one of the most troubled periods in recent years. After Covid-19 pandemic came a period marked by war episodes in the West, with social, political and financial instability.

This has led to an increase in the number of insolvency cases today, due to the impossibility of satisfying subscribed credits, not only for companies, but mainly for individuals.

In response to Directive (EU) 2019/1023, of the European Parliament and Council, of June 20, 2019, the legislator transposed into Law 9/2022, of January 11, the changes aimed at improving some of the provisions in matters of CIRE, namely regarding the institute of Exoneration of Remaining Liabilities.

It is in the exceptional nature of this "bargaining chip" for the debtor, in the merit of reintegration into economic life, that we feel the deep desire to explore the subject, given the current context.

The aim here is essentially to clarify the new issues that have arisen following the changes brought about by the transposition, as well as to delve into the growing legal, jurisprudential and doctrinal development that the institute has undergone in recent years.

In view of the concrete analysis of the institute at national level, in conjunction with its historical context, we are committed to establishing a link with other legal systems in order to assess development in different contexts, as well as selectively dissecting the predominant issues in the light of Law 9/2022, of January 11, with due doctrinal, legal and jurisprudential support and, if this proves possible, taking a position on the (still) many divergences that remain.

Keywords: *Insolvency; Exoneration of Remaining Liabilities; Law 9/2022, of January 11; New Issues; Assignment; Extension; Supervening Liquidation; Grace Period*

Índice

Lista de Abreviaturas	6
Introdução	7
I. A exoneração no decorrer do tempo - Considerações prévias	8
1. Um breve enquadramento	8
2. A Lei 9/2022, de 11 de Janeiro.....	14
II. O período da cessão	16
1. Natureza jurídica e finalidades.....	16
2. A prorrogação do período da cessão	22
2.1. Requisitos	22
2.2. Finalidades	27
III. O art. 245º nº2 c) e d) e os créditos não exoneráveis (nomeadamente os tributários)	31
IV. A Liquidação Superveniente (art. 241º-A)	34
V. O art. 238º e o período de carência de 10 anos.....	38
Conclusão	41
Bibliografia	43

Lista de Abreviaturas

Ac. – Acórdão

Acs. – Acórdãos

AJ – Administrador Judicial

art. – Artigo

arts. – Artigos

al. – Alínea

als. – Alíneas

CC – Código Civil

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

Cfr. – Conforme

cit. – Citada

coord. – Coordenação

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho

DL – Decreto-Lei

EPR – Exoneração do Passivo Restante

EUA – Estados Unidos da América

ed. – Edição

nº – Número

ob. – Obra

p. – Página

pp. – Páginas

TRLC – *Texto Refundido de la Ley Concursal*

UE – União Europeia

USA – *United States of America*

Vol. – Volume

Introdução

O objeto da nossa exposição reside no instituto da exoneração do passivo restante, com vista à análise tanto no plano interno, como externo, sobre a sua tramitação processual e, principalmente, sobre as questões suscitadas após as novas alterações legais, de forma detalhada.

Tendo em vista as novidades da Lei 9/2022, de 11 de Janeiro, procederemos a uma aferição concreta dos seus efeitos e de que modo se refletem na esfera do devedor pessoa singular, para o qual se direciona o instituto. Não olvidando a controvérsia em algumas questões de relevo, das quais também nos iremos servir na presente dissertação.

O crédito, mediante toda a democratização do mesmo, é a principal ferramenta para que as pessoas singulares se introduzam na atividade comercial, sendo que apenas com este recurso é possível exponenciar a capacidade produtiva e alcançar um posicionamento anteriormente inacessível, nomeadamente, com o alcance de bens que estavam vedados pela inexistência de capital. Contudo, períodos de recessão económica e instabilidade podem causar situações de um sobre-endividamento incalculável, o que por sua vez redireciona os devedores a uma deterioração galopante das suas condições de vida laboral, pessoal e patrimonial.

A exoneração cumpre uma função de não marginalização dos devedores, procurando a reinserção dos mesmos, em virtude de um comportamento idóneo. Será, no entanto, essencial interpretar o instituto com respeito pelo binómio devedor-credor, para que ambas as partes sejam tuteladas quanto aos seus interesses e quanto aos efeitos práticos, em especial, aos que se reproduzem face às novas questões.

De entre muitas razões, as morais, jurídicas e sociais são aquelas que justificam a tutela da parte mais fragilizada, sem desconsiderar os credores e a manutenção dos seus interesses. Isto porque, como analisaremos, os rendimentos futuros do insolvente ficam afetos à satisfação dos credores, quando poderiam nunca os reaver se não estivéssemos perante um instituto como a exoneração do passivo restante.

Assim sendo, procuramos responder ao modo de funcionamento do mecanismo para o perdão do devedor que se demonstre merecedor do benefício, inserindo as questões no mais recente enquadramento legal. Seguindo a investigação, com o impacto dos efeitos

resultantes, caminharemos a *pari passu* com os trâmites do instituto, acompanhando esta judicialização incessante do mesmo.

I. A exoneração no decorrer do tempo - Considerações prévias

1. Um breve enquadramento

A figura da EPR, presente no nosso ordenamento jurídico desde 2004¹, tem vindo a sofrer alterações, destacando-se as implementadas pelo DL n.º 79/2017, de 30 de Junho e, mais recentemente, pela Lei 9/2022 de 11 de Janeiro. O benefício concedido ao devedor pessoa singular, visa a reintegração na vida social e económica, segundo uma ótica baseada no princípio do *fresh start*, como veremos adiante².

A legislação portuguesa possui matriz no regime congénere do direito alemão (*Insolvenzordnung*) de exoneração (*Rechtschuldbreifeung*) que por sua vez transpôs o direito norte-americano, no que ao perdão de dívidas diz respeito, apesar da longevidade implícita nesta matéria. Note-se a inspiração judaico-cristã, presente no Livro de Deuterónimo do Antigo Testamento, onde se propunha libertar escravos hebreus, por força de um período de remissão após decorridos sete anos, concedendo um ano sabático³.

O *fresh start* é um conceito norte-americano que atua, não só como um princípio de direito da insolvência, mas também com finalidade preventiva⁴ contra o sobre-endividamento, potenciado por factos não imputáveis à conduta do devedor, como situações de patologia grave ou crónica, morte, divórcio ou mesmo crises económicas e sociais, tais como a crise pandémica provocada pela Covid-19 e os episódios bélicos mais recentes⁵. Face à economia de mercado e à concessão de crédito, este conceito é um risco

¹ Regime inserido no CIRE, aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março.

² Veja-se o Ponto 45 do DL referido supra.

³ Cfr. MARTINS, Cláudia Oliveira, *O procedimento de exoneração do passivo restante – controvérsias jurisprudenciais e alguns aspectos práticos*, in “Revista de Direito da Insolvência”, n.º 0, Abril 2016, p.216

⁴ Neste sentido, cfr. JACKSON, Thomas H. *The Fresh-Start Policy in Bankruptcy Law*, in “Harvard Law Review” n.º 7, Maio 1985, p.1398, disponível em: <http://www.jstor.com/stable/1340952>, “These issues can be resolved, and a normative theory of the fresh start developed, only if we first recognize that the right to a fresh start embodied in discharge is not merely a matter of bankruptcy law, but rather a special example of the increasingly common legal requirement that individuals preserve a certain portion of their assets for the future.”

⁵ Para um maior desenvolvimento do conceito de sobre-endividamento: FERREIRA, José Gonçalves, *A Exoneração do Passivo Restante*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 14-19.

fortemente associado e antecipável pelos credores, no sentido em que o devedor poderá incorrer em situação de impossibilidade não culposa do cumprimento das obrigações estabelecidas. Desta forma, não deverá punir-se o devedor de tal modo que se conduza à sua exclusão absoluta ou definitiva do comércio jurídico.

O *Bankruptcy Code*, no seu capítulo sétimo, consagra este regime para o devedor qualificado como “*honest but unfortunate*”⁶. A ideia de ressarcir os credores confronta-se com a tutela da exoneração do devedor através do perdão das suas obrigações por cumprir, com vista à reeducação do mesmo na vida económica, pelo interesse geral que representa a prevenção ao sobre-endividamento. Tal como em Portugal, este instituto apenas se encontra disponível para pessoas singulares e também consagra diversas situações nas quais se encontram semelhanças com a nossa consagração, nomeadamente os deveres a que o devedor se encontra adstrito⁷, bem como a existência de um administrador do seu património, tal como sucede com a figura do fiduciário (pelos americanos denominado “*Case Trustee*”). Como tal, são facilmente decifráveis os traços que também conhecemos no sistema nacional, no entanto, a principal alteração face ao sistema dos EUA assenta no modo não automático de concessão do benefício da EPR. Ora, a liquidação do património e a respetiva afetação deste na esfera jurídica dos credores é a chave para concretizar a exoneração no modelo puro de *fresh start*, mesmo que os créditos não se encontrem satisfeitos na sua totalidade.

Por força da *discharge*, houve muitas situações de exoneração abusiva nos EUA, apenas para desresponsabilização gratuita do devedor, consequência derivada da perspetiva *debtor-friendly*. É neste momento que se faz sentir a principal disparidade de regimes, sendo que em Portugal dependerá da boa conduta do devedor, mesmo após a liquidação, sob uma ótica de “*earned fresh start*”. Resumidamente, se o devedor pessoa singular cumprir os requisitos necessários para o efeito, fica exonerado das suas dívidas e poderá reerguer-se após a sua libertação⁸.

⁶ Título 11 do capítulo 7 do *Bankruptcy Code* de 1978, Cfr. Ac. TRC de 7/03/2017 (JORGE MANUEL LOUREIRO).

⁷ Tal como em Portugal, o devedor terá tanto deveres gerais, como específicos. Estão em causa, deveres de apresentação, colaboração e informação, nomeadamente, demonstrar o seu ativo e passivo; os rendimentos auferidos nos meses anteriores (*current monthly income* – neste caso, correspondente aos seis meses anteriores à determinação da situação de insolvência); terá de elaborar uma lista de credores e estabelecer a classificação dos respetivos créditos; entre outros deveres. (11 U.S. Code § 521 - *Debtor's duties*).

⁸ Cfr. LEITÃO, Adelaide Menezes, *Direito da Insolvência*, Lisboa, AAFDL, 2017, p. 212. “A filosofia do *fresh start* traduz-se no facto de o insolvente de boa-fé não poder ser considerado culpado nem estigmatizado

Este “*earned*” ou merecido recomeço, está presente em alguns momentos⁹, mas principalmente naquele que dá lugar a uma boa parte da nossa investigação: o período da cessão. Pese embora o carácter excepcional do instituto, a lei outorga-o como um direito, sendo que serão factos impeditivos que poderão vir a obstaculizar o mesmo¹⁰.

Assim se determina a necessidade de regular esta matéria com cuidado redobrado no nosso ordenamento. O legislador prevê um período de dez anos de “quarentena” até à data do início do processo de insolvência, após a primeira concessão da exoneração, nos termos do art. 238º, nº1 al. c). CATARINA SERRA¹¹ levanta uma questão que merece a devida referência, sendo que quando se verifica a insuficiência da massa no processo de insolvência, o entendimento jurisprudencial vai no sentido de prosseguir para aferição dos pressupostos do pedido conducente à exoneração. Acrescenta, a Autora, situarmo-nos perante uma verdadeira causa de extinção de obrigações, embora “extraordinária ou avulsa” no que concerne ao regime do CC, nos seus arts. 837º a 874º.

Contudo, anteriormente à entrada em vigor deste regime, o devedor continuava sujeito a garantir o pagamento das suas dívidas, quando não fossem pagas no processo de insolvência. No limite, decorridos vinte anos, por força do prazo de prescrição previsto no art. 309º CC, encontrar-se-ia adstrito ao pagamento, o que era conducente a uma situação muito mais difícil quanto à reinserção na vida social e económica. Demonstrase, neste ponto, a importância da EPR ao introduzir um desvio nos efeitos do encerramento do processo de insolvência.

A *influência germânica* nesta matéria conduz a finalidade da exoneração ao já referido, *earned fresh start*, visto que este mecanismo não funciona de modo automático. O devedor terá de suportar um período de “purgatório”, como denomina CRISTAS¹², anteriormente de cinco anos e agora sujeito a um novo prazo de três anos, de acordo com o previsto no art. 239º nº2 do CIRE¹³, segundo os termos gerais, não obstante a

pela situação de insolvência, havendo fatores objetivos que podem conduzir a essa situação, pelo que se justifica um perdão de dívidas que permita libertar o devedor das obrigações que não consegue cumprir”.

⁹ Como é o caso do despacho liminar de admissão, caso não existam causas de indeferimento e, também no despacho final de exoneração, após cumprido o sacrifício em prol do benefício da EPR.

¹⁰ Em matéria do ónus da prova no âmbito da EPR, veja-se COSTA, Letícia Marques, *A insolvência de pessoas singulares*, Almedina, Coimbra, 2021, p.133.

¹¹ SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 612.

¹² CRISTAS, Maria de Assunção Oliveira, *Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante*, in “Themis”, 2005, pp. 165-182.

¹³ Após a alteração implementada pela Lei 9/2022, de 11 de janeiro.

possibilidade de extensão no caso concreto até um total de seis anos, demonstrando-se merecedor do benefício concedido.

Quanto ao *ordenamento jurídico espanhol*, é perceptível que o regime apresenta nas suas disposições uma similitude ao português, não apenas porque pela Ley 16/2022 de 5 de Setembro¹⁴, se transpõe o texto da Diretiva (UE) 2019/1023, que permitirá cada vez mais uniformizar os regimes dos diversos Estados-Membros, mas também pela reação do legislador face à abordagem anterior à transposição da Diretiva. Tal como afirma VICTOR BASTANTE GRANELL¹⁵, “Al igual que ha ocurrido en España, el Gobierno portugués se vio obligado a dictar diversas normas protectoras del deudor hipotecario.”

Ainda assim, o comportamento do legislador espanhol foi, até ao ano de 2022, de uma forte resistência face à concretização da EPR, como afirma MATILDE CUENA CASAS¹⁶, para quem, a exoneração fomenta uma maior responsabilidade na concessão do crédito e, consequentemente, uma prevenção ao sobre-endividamento privado¹⁷.

É importante ainda salientar, no período anterior à Ley 16/2022, a crítica ao carácter permissivo da exoneração¹⁸, sendo que se aproxima do modelo *fresh start*, ao invés do *earned start*, nomeadamente pelo requisito da boa-fé, embora central, não ser verdadeiramente exigível pela legislação espanhola para a concessão da exoneração. A Autora faz um paralelismo com a legislação italiana, demonstrando o caminho dúbio que

¹⁴ Aprovada pelo Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de Maio.

¹⁵BASTANTE GRANELL, Víctor, *Sobreendeudamiento e Insolvencia del Consumidor en Portugal – Especial referencia al deudor hipotecario*, in “Revista de Derecho Civil”, vol. I, nº3, Universidade de Almería, Julho - Setembro 2014, pp.121-135.

<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4810226>

¹⁶ “El legislador huye de afrontar con valentía aspectos claves que están verdaderamente amputando la iniciativa empresarial en nuestro país, tal y como señalaré a continuación.” / “A pesar de que la liberación del pasivo pendiente constituye una medida presente en la mayoría de los países de la UE y de larga tradición en USA, en España sigue habiendo extraordinarias reticencias y su implantación tras la aprobación de la LE es extraordinariamente limitada por temor a sus efectos reflejos y, particularmente, porque puede dificultar el acceso al crédito y su encarecimiento.” Cfr. CUENA CASAS, Matilde, *Reformas de la ley concursal e insolvencia de la persona física*, in “Revista CESCO de Derecho de Consumo”, nº 11/2014, p.171 e p.179, respetivamente.

¹⁷ Atribui o enfoque devido a este conceito que se mantém na ordem do dia, sendo uma das situações que se tenta dirimir com a Diretiva 2019/1023, como previsto no Considerando (21) da mesma.

¹⁸ “En España se permite la exoneración “directa” tras la liquidación del patrimonio del deudor, sin un adecuado control de su comportamiento, lo que convierte a nuestra regulación en un “coladero”, ya que deudores que pueden no merecerlo por haber actuado de manera irresponsable, podrán beneficiarse de esta medida. Muy diferente de la ley española, es la recientemente aprobada en Italia ley de sobreendeudamiento de los consumidores que regula la exoneración de deudas (esdebitazione) también para consumidores, excluyéndola “cuando el sobreendeudamiento del deudor es imputable a un recurso culposo al crédito y desproporcionado respecto de su capacidad patrimonial”, circunstancia que será valorada por el juez.” Cfr. CUENA CASAS, Matilde, ob. cit., p.183.

adota o legislador espanhol, pouco criterioso. Exemplifica com a classificação dos créditos não exoneráveis em função do concurso, com a consequência da falta de iniciativa empresarial, entre outras questões por dirimir.

Após a reforma do TRLC em 2022, com vista a responder à necessidade de convergência com os restantes Estados-Membros, o regime da “*exoneracion del pasivo insatisfecho*” mudou drasticamente, sendo que a transição da consagração de um benefício, passou a aproximar-se de um direito, restringindo as exceções existentes e invertendo o ónus da prova, sendo que cabe agora aos credores invocar os factos impeditivos da exoneração. Optou-se também por deixar este instituto restrito a insolventes pessoas singulares, quer os mesmos sejam ou não empresários, medida aplaudida pela doutrina¹⁹, uma vez que apesar desta exclusão legal de pessoas coletivas da exoneração, a segunda oportunidade concedida a pessoas singulares por esta via afeta de alguma forma a criação e manutenção de pequenas, médias e microempresas, se o financiamento desta atividade empresarial depender de pessoa singular.

A boa-fé do devedor é um elemento transversal nos diversos ordenamentos, em matéria de concessão da exoneração. Face às críticas tecidas previamente, o legislador espanhol reforça agora o controlo da mesma, embora não tenha redigido uma delimitação positivada. A boa-fé presume-se (*iuris tantum*) se não estiverem verificados nenhum dos casos do art. 487º TRLC, o que face às medidas anteriores, reforça o rigor da aferição do merecimento da exoneração, ou seja, é visível por comparação com a legislação anterior, uma redução das expectativas de alguns devedores que recorrem ao processo de insolvência com o único objetivo de exoneração.

Não obstante esta aproximação, inclusive, com a previsão nacional do tecido legal da EPR, a nova particularidade a destacar fundamentalmente no ordenamento vizinho é a divisão deste regime da exoneração em dois caminhos alternativos²⁰. Nos termos do art. 486º TRLC, o devedor tem a faculdade de optar por um plano de pagamentos, sem a liquidação prévia do seu património; ou, a requerimento do devedor e operando de imediato, a alternativa com a liquidação do património, no pressuposto de o devedor ver

¹⁹ CUENA CASAS, Matilde, *Comentario a los arts. 486-502 TRLC*, JUANA PULGAR EZQUERRA (dir.), in “Comentario a la Ley Concursal”, T. II., 3ª ed., La Ley, Madrid, 2023, p.263

²⁰ Cfr. AZOFRA VEGAS, Fernando, *La exoneración del pasivo insatisfecho tras la transposición de la Directiva 2019/1023*, in “Revista General de Insolvencias & Reestructuraciones”, nº. extraordinário octubre, 2022, p.287.

encerrado o processo de insolvência pela extinção ou insuficiência do seu património para satisfazer os créditos sobre a massa insolvente. Podemos analisar que, deste modo, em Espanha estamos perante duas soluções, sendo que a primeira se aproxima de uma perspetiva “*earned start*” e a segunda do “*fresh start*”²¹.

Desta forma, podemos identificar algumas semelhanças, entre o nosso ordenamento e o espanhol²², igualmente com o *sistema italiano* presente na *Legge Fallimentare*, pelas características apontadas, bem como com o *regime francês*, no âmbito do *Code de la Consommation* e *Code de Commerce*. Esta aproximação de regimes vem corresponder à intenção da UE e dos seus órgãos, nomeadamente a Comissão, para uniformizar cada vez mais as soluções existentes para suprimento do fracasso empresarial e económico dos devedores. Não obstante tentar tutelar estas situações anteriormente, desde 2007 que é adotada, expressa e ativamente²³, a posição de combate ao fracasso por concessão de uma “*second chance policy*”. Reforça, mais tarde, a necessidade de adoção deste mecanismo com uma abordagem renovada, na sua Recomendação de 12 de Março de 2014²⁴.

O nosso regime de exoneração, previsto nos arts. 235º a 248º do capítulo I, título XII do CIRE, tem vindo a aperfeiçoar-se. Contudo, a divergência moral²⁵ que existe sobre a responsabilização do insolvente, face ao endividamento e rutura do princípio *pacta sunt servanda*, não é aceite pacificamente até ao momento, bem como a transferência do risco para os credores no sacrifício dos seus interesses, para tutelar a posição mais fraca do devedor²⁶. Ora, o legislador protege o devedor, em detrimento dos interesses dos credores.

²¹ Apesar de imediata, o art. 502º nº2 do TRLC tutela uma possibilidade de oposição dos credores, com fundamento no não preenchimento dos requisitos legais de elegibilidade.

²² Para melhor desenvolvimento das novidades do regime de exoneração espanhol, *vide*; ÁLVAREZ MARTÍNEZ, Georgina, *La segunda oportunidad para los empresarios en el marco del régimen español sobre la exoneración del pasivo insatisfecho. The second start for entrepreneurs under the debts discharge spanish system*, 2024 (em curso de publicação).

²³ Através da Comunicação da Comissão (COM (2007) 584 final), de 5 de Outubro de 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2007:0584:FIN:en:PDF>

²⁴ Recomendação da Comissão de 21 de Março de 2014 sobre uma nova abordagem em matéria de falência e de insolvência de empresas. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014H0135&from=EN>

²⁵ PAULO MOTA PINTO chama à atenção sobre a dignidade humana neste sentido, nos termos dos arts. 1º e 26º nº2 CRP, acrescentando com a tutela dos consumidores quando aos seus direitos económicos, nos termos do art. 60º CRP; Cfr. PINTO, Paulo Mota, *Exoneração do passivo restante. Fundamento e constitucionalidade*, in CATARINA SERRA (coord.) “III Congresso de Direito da Insolvência”, Almedina, Coimbra, 2015, p.193.

²⁶ Perfilhamos do entendimento de GONÇALO GAMA LOBO, quando afirma que dificilmente se radica em torno de uma ideia justa, no entanto, somente terá sentido a exoneração se for analisada na ótica do sacrifício

A EPR encontra especial conflito de direitos constitucionalmente protegidos²⁷, sendo que a tutela dos créditos, a liberdade económica e o direito de desenvolvimento da personalidade, entram em colisão também com a proteção da parte mais fraca, do lado do devedor.

2. A Lei 9/2022, de 11 de Janeiro

A resistência que se sentiu em Espanha ao consagrar este instituto não foi exclusiva, sendo que o regime português até há poucos anos se fez sentir igualmente resistente.

Em 2016, ANA FILIPA CONCEIÇÃO²⁸ condenou a omissão do Governo português, que manteve vigente o regime datado de 2004, sem qualquer tipo de acompanhamento da evolução europeia na insolvência de pessoas singulares, ignorando “olimpicamente” qualquer indicação ou recomendação proveniente da Comissão. Apontava, do mesmo modo, fortes críticas ao carácter exigente e duradouro no regime previsto para a exoneração²⁹. As maiores controvérsias jurisprudenciais notadas, situavam-se numa das causas de indeferimento liminar, nomeadamente a alínea d) do art. 238º nº1, bem como no art. 239º, quanto à cessão do rendimento disponível. No primeiro caso, alguns tribunais negaram a exoneração apenas pelo prazo ter decorrido, por dificuldade na verificação exata do incorrer em situação de insolvência, tanto para o juiz como para o próprio devedor insolvente. No caso do art. 239º CIRE, era incompreensível para a Autora, não apenas o período da cessão não ter início imediatamente posterior à emissão do despacho de exoneração inicial, mas também não se seguir a corrente da UE que sugeria a fixação do período da cessão nos 3 anos, mantendo o devedor num autêntico “calvário”. Refletia-se, portanto, sobre a necessidade de reforçar a proteção do devedor, desvirtuando o carácter de satisfação extremamente virado para o credor, assim como a adoção de um

dos credores em torno de um “bem maior”; Cfr. LOBO, Gonçalo Gama, *A exoneração do passivo restante depois da diretiva 2019/1023: a Lei 9/2022*, in “Revista de Direito da Insolvência” nº7, Almedina, Coimbra, 2023, p.81.

²⁷ Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., 2015, p.179.

²⁸ CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *A jurisprudência portuguesa dos tribunais superiores sobre exoneração do passivo restante – breves notas sobre a admissão da exoneração e a cessão de rendimentos em particular*, in Revista “Julgar Online”, Junho 2016, p.1-16.

²⁹ “Todavia, os requisitos não podem ser de tal modo exigentes ou rígidos que frustrem a possibilidade de recurso a este mecanismo, devendo proporcionar um equilíbrio entre a necessidade de recuperação do devedor e a recuperação de créditos por parte dos credores. Por outro lado, há que constatar ainda que a insolvência não deve proporcionar a recuperação da totalidade dos créditos, mas a recuperação possível, tendo em conta as condições do próprio devedor.” CONCEIÇÃO, Ana Filipa, ob. cit., 2016, p.4.

critério casuístico na fixação de rendimentos indisponíveis, face à ambiguidade do critério de “sustento minimamente digno”. A reforma de 2017 ultrapassou algumas das questões (tal como o momento *a quo* da contagem do período da cessão). Entretanto, o processo de insolvência tornou-se mais célere e as desigualdades entre devedores nos diferentes processos foi sanada.

Finalmente, em 20 de Junho de 2019, foi aprovada a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência). A Diretiva foi transposta para o nosso ordenamento pela Lei 9/2022.

Com a entrada em vigor da Lei 9/2022, de 11 de Janeiro, foram introduzidas algumas alterações relevantes no instituto da EPR, considerando CATARINA SERRA³¹, que as mesmas têm um “carácter mais aparente do que real”.

Seguindo a enumeração feita por CARLA RODRIGUES³², as novidades introduzidas no CIRE pela Lei 9/2022, são as seguintes. Desde logo, pelo art. 235º, encurta-se o período da cessão de cinco para três anos. Em diante, o novo art. 241º-A, invoca a nova função do fiduciário de apreender e liquidar bens que venham a integrar a esfera patrimonial do devedor durante o período da cessão; o art. 242º-A, igualmente novo, integra a possibilidade de prorrogação do período da cessão. Dentro das novas disposições legais, podemos ainda trazer como relevante o art. 248º-A, que fixa através do valor do passivo a exonerar, a determinação do valor da causa para efeitos de recursos das decisões para exoneração do passivo restante.

Face à relevância do período da cessão e a possibilidade de prorrogação do mesmo, centraremos a investigação nesta parte do instituto, salvo as referências finais a outras novas questões. No entanto, é necessário um apontamento relativamente ao

³⁰ Doravante, apenas Diretiva.

³¹ SERRA, Catarina, *A harmonização do Direito da reestruturação e da insolvência a partir do exemplo português – “percalços” da transposição da Diretiva 2019/1023 pela Lei nº 9/2022*, in “Liber Amicorum Benedita Mac Crorie” Vol. I, U.Minho Editora, Universidade do Minho, 2022, p. 301.

³² RODRIGUES, Carla, *O Devedor no Processo de Insolvência (Será o processo de Insolvência Debtor Friendly?)*, in “I Bienal de Direito de Vila do Conde - O Direito da Insolvência à Luz da Reforma de 2022”, Almedina, Coimbra, 2023, p.88.

momento do encerramento do processo de insolvência antes de progredir. No pressuposto de existirem bens por liquidar, o processo não pode encerrar e, desta maneira, opera no art. 230º nº1 e), uma ficção legal para se contabilizar o início da cessão de rendimentos. De acordo com o texto do *Ac. TRG 8/03/2018 (ALCIDES RODRIGUES)*, “existindo património dos insolventes a liquidar e tendo sido requerida a exoneração do passivo restante, o encerramento do processo de insolvência terá lugar após a realização do rateio final (art. 230º, nº1, al. a) do CIRE), data à qual se reporta o início do período da cessão (art. 239º, 2, al. a) do CIRE).” Ora, entendemos que, do mesmo modo que refere MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO³³, seria mais simples se a alteração feita pelo legislador, em 2017, tivesse conduzido a uma alteração no próprio regime da EPR e não quanto ao encerramento do processo.

II. O período da cessão

1. Natureza jurídica e finalidades

A EPR é um instituto subsidiário ao processo de insolvência, conforme temos vindo a observar. Vimos, previamente, que a exoneração é uma medida equilibradora da igualdade de armas no processo de insolvência, pela preocupação especial com o devedor pessoa singular com o alcance tentador de uma nova vida, após a extinção das suas obrigações. No entanto, há quem defenda que o efeito não é, puramente, a extinção das obrigações, mas sim, uma subsistência na forma de obrigações naturais, conforme a ótica de PAULO MOTA PINTO³⁴ por força do dever de justiça, embora não se assuma consensual³⁵.

O cumprimento destas obrigações poderá, a pedido dos credores, ser fiscalizado pelo fiduciário. Há possibilidade de o pedido ser feito em sede de assembleia de apreciação do relatório ou, por mais uma novidade na Lei 9/2022, de 11 de Janeiro, caso não se realize assembleia, nos termos do art. 241º nº3, poderá “no prazo de 10 dias subsequente ao decurso do prazo de 60 dias previsto na parte final do n.º 1 do art. 236º.”

³³ EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 8ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p.417. Invoca, ainda, a questão sobre uma “segunda decisão de encerramento do processo”, Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *Estudos de Direito da Insolvência*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2018, pp. 21 e ss.

³⁴ Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., 2015, p.195.

³⁵ LEITÃO, Menezes, ob. cit., 2022, p.311.

A finalidade última da cessão é a concessão do benefício da exoneração. Nas palavras de LUÍS MENEZES LEITÃO³⁶, uma das contrapartidas para a concessão desse benefício é a obrigação de cessão de rendimentos. Por isso, o devedor está obrigado ao exercício de profissão remunerada, segundo a alínea b) do n.º4 do art. 239.º, estando absolutamente proibido de abandono sem fundamento legítimo e razoável para tal. Deste modo, o devedor encontra-se ainda obrigado a informar tanto o fiduciário, como o tribunal de toda e qualquer alteração circunstancial com um prazo de 10 dias. O mesmo dever se aplica, caso se encontre em situação de desemprego, procedendo às diligências necessárias para se empregar, nos termos da alínea d) do n.º4 do respetivo artigo.

Face à hipótese de o devedor se encontrar desempregado, há uma questão que poderá surgir por força da inexistência de rendimento disponível: será que a inexistência de rendimento, em si mesma, é causa suficiente para o indeferimento liminar do pedido de exoneração? CATARINA SERRA trata a questão de acordo com o entendimento jurisprudencial³⁷, em duas decisões, considerando que este facto não serve como causa de indeferimento no despacho inicial de exoneração³⁸.

No entanto, estamos perante a tentativa de sanar as irregularidades do cumprimento a que o devedor se encontra adstrito, sendo por isso compreensível a obrigação de exercício de profissão remunerada, segundo a alínea b) do n.º4 do art. 239.º, estando absolutamente proibido de abandono sem fundamento legítimo e razoável para tal. Deste modo, o devedor encontra-se ainda obrigado a informar tanto o fiduciário, como o tribunal de toda e qualquer alteração circunstancial com um prazo de 10 dias. O mesmo dever se aplica, caso se encontre em situação de desemprego, procedendo às diligências necessárias para se empregar, nos termos da alínea d) do n.º4 do respetivo artigo.

A natureza da cessão do rendimento disponível dividiu a doutrina, para ASSUNÇÃO CRISTAS³⁹, acompanhada por CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA⁴⁰ existe uma

³⁶ LEITÃO, Luís Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*, 12ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 303.

³⁷ Cfr. Acs. TRP de 18/06/2009 (JOSÉ FERRAZ) e TRC de 23/02/2010 (ALBERTO RUÇO).

³⁸ O mesmo entende GONÇALO GAMA LOBO, independentemente de se ter perdido no período da cessão ou fosse *ab initio* inexistente. Aquilo que releva neste caso, é “assegurar o cumprimento do objetivo primacial da exoneração, ou seja, a recuperação e reabilitação do devedor”. Neste sentido, *vide*, LOBO, Gonçalo Gama, *ob. cit.*, 2023, p. 89.

³⁹ Cfr. CRISTAS, Maria de Assunção Oliveira, *ob. cit.*, 2005, p.176.

⁴⁰ Cfr. FERNANDES, Luís Carvalho/LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2015, p.860.

verdadeira cessão de bens e créditos futuros, sendo que esta cessão abarca a totalidade dos rendimentos que podem integrar a esfera do devedor, sem fazer depender este efeito do consentimento dos devedores, nos termos do art. 577º.⁴¹ Não obstante a adoção de uma ótica distinta em momento anterior, defendendo uma “promessa de entrega dos ganhos gerados pelo devedor”, também MENEZES LEITÃO⁴² assume agora, em virtude do nº4 c) do art. 239º, estarmos perante uma “efetiva cessão de créditos futuros”.

Outra questão no âmbito do rendimento prende-se com o conceito de “sustento minimamente digno” do devedor e restante agregado familiar, face aos rendimentos não cedidos ao fiduciário. Segundo o *Ac. 19/12/23 (MARIA JOÃO MATOS)*, a determinação do rendimento disponível é calculada casuisticamente, “por exclusão e com recurso a conceitos indeterminados”, sendo composto por todo o rendimento que venha a ser auferido por parte do devedor, com exceção da categoria de créditos futuros cedidos a terceiro⁴³, referida no art. 115º, bem como a quantia necessária ao seu sustento mínimo para uma vida digna, configurando um rendimento indisponível. O teto máximo está definido por lei, nos três salários mínimos nacionais, nos termos do art. 239º nº3 b). Este montante é suscetível de alteração do juiz, mediante declaração fundamentada para o efeito⁴⁴.

Embora não se pretenda desenvolver em grande medida, por não se tratar de uma nova questão, a determinação do rendimento disponível e do “minimamente digno” continua a ser algo controverso nos tribunais, precisamente pelos critérios casuísticos. O CT, no art. 260º, apoia quanto à determinação do conceito de retribuição, por força das exclusões previstas. Embora, perante o juízo concreto com vista à determinação do que é necessário ou digno, pode determinar-se um resultado diferente para duas situações com o mesmo incremento⁴⁵. Assim se demonstra a importância de fazer esta ponderação

⁴¹ Cfr. LEITÃO, Luís Menezes, *A Recuperação Económica dos Devedores- (RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante)*, Almedina, Coimbra, 2019, p.133.

⁴² LEITÃO, Luís Menezes, ob. cit., 2022, p.306.

⁴³ No que respeita a uma situação de incremento por herança do devedor, durante a cessão, MENEZES LEITÃO, deixa uma nota muito relevante face a uma disparidade entre o plano nacional e o regime alemão. No nosso caso, uma herança será cedida na sua totalidade ao fiduciário, sendo que na Alemanha apenas metade será afeto, nos termos do regime especial estabelecido para incrementos por via de sucessão, *in* LEITÃO, Luís Menezes, *Direito da Insolvência*, 11ª ed., Almedina, Coimbra, 2023, p.334.

⁴⁴ Esta matéria envolve especial sensibilidade, no sentido em que se evidencia novamente a colisão de interesses do devedor e credor, sendo que a jurisprudência também não é consensual na interpretação do critério legal definido. Assim, é necessário recorrer sempre a uma aferição casuística para o juiz determinar e fundamentar a sua decisão. Cfr. *Ac. STJ de 02/02/2016 (FONSECA RAMOS)*.

⁴⁵ Exemplificando através de uma despesa de ginásio, quando respeitante a um devedor de trinta anos sem qualquer patologia ou recomendação médica para tal, poderá não ser prioritária. No entanto, para um

casuística, de devedor para devedor, sem olvidar o contexto socioeconómico em que se vive no momento. Sabemos que a proteção do devedor não poderá ser tal, ao ponto de o seu padrão de vida não alterar, no entanto, face à afetação dos credores, terá de resultar no melhor equilíbrio entre os dois interesses conflitantes.

Ainda no âmbito do art. 239º, consideramos que a finalidade destas obrigações funciona como garantia de transparência do devedor. É, assim, um apoio norteador da conduta de boa-fé do devedor na pendência do período da cessão, não permitindo qualquer espaço de desconhecimento das circunstâncias, por parte do tribunal e do fiduciário. Como se refere no nº4 al. a), outra obrigação do devedor é a de não omitir ou falsear património e rendimentos auferidos, independentemente do modo, bem como de informar sobre os mesmos.

As duas últimas obrigações do devedor, apresentam estreita relação e abarcam em si mesmas uma afetação aos credores e a terceiros. Nos termos do art. 239º nº4 e), o devedor não poderá criar vantagem especial para determinado credor em detrimento de outro, sendo que todo e qualquer pagamento será efetuado pelo fiduciário (art. 241º nº1). Ora, durante o período da cessão, vigora o princípio da igualdade dos credores (art. 242º nº1), visto que o devedor não poderá ver o seu património ser executado para pagamento dos créditos sobre a insolvência, muito menos poderão atribuir-se vantagens especiais⁴⁶ a um credor, pelo devedor ou terceiro. Salvo a permissão no processo de insolvência para tal, nos termos do nº3 do art. 242, não poderão acordar compensações entre dívidas da insolvência e as obrigações de um credor sobre a insolvência. Nas palavras de CATARINA SERRA⁴⁷, “todas as obrigações são, de alguma forma, instrumentais ao procedimento de exoneração”, assumindo as mesmas como efeito necessário do despacho inicial de exoneração. É importante notar que os efeitos não se resumem apenas a obrigações do devedor, ainda que, conforme já foi mencionado, as mesmas tenham efeito sobre os credores e terceiro, caso este último atue por conta de outrem, incorrendo num ato nulo. A Autora destaca, de forma pertinente, a remissão para o art. 99º quanto aos efeitos

devedor de setenta anos, reformado, com osteoporose diagnosticada, será prioritário afetar o mesmo montante à satisfação pessoal do mesmo. Será por exemplos como o presente que se compreende preponderante fazer, nestes moldes, a determinação do que é “minimamente digno”.

⁴⁶ Terão como consequência necessária, a nulidade. Para melhor desenvolvimento e jurisprudência neste sentido, Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual* cit., 2022, p.415.

⁴⁷ SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, 1ª ed., Almedina, Coimbra, 2019 (reimpressão), p.570.

produzidos sobre os próprios créditos e as compensações feitas no decorrer do processo de insolvência, como também já abordámos.

Uma nota relativa aos rendimentos não cedidos ao fiduciário (portanto, o rendimento indisponível), sendo que ainda no período da cessão, tratamos acima a impossibilidade do devedor para conceder vantagens especiais quando na presença de créditos sobre a insolvência, mas poder-se-ão conceder vantagens sobre créditos posteriores à declaração de insolvência, conforme se clarifica no *Ac. TRP 25/01/2016* (CARLOS GIL) e de acordo com o entendimento doutrinal⁴⁸.

A violação das obrigações às quais o devedor está adstrito apresentam diferentes consequências em função da sua gravidade e culpabilidade. Ora, nos termos do art. 243º nº1 a), qualquer um os legitimados poderá requerer a cessação antecipada do procedimento e, conseqüentemente da própria exoneração, caso o devedor tenha violado com dolo ou negligência grave as obrigações do art. 239º, no pressuposto de existir um nexo de causalidade entre a sua conduta e o prejudicar dos créditos da insolvência. Levará também a uma cessão antecipada, a violação das regras das alíneas b), e) e f) do art. 238º nº1 – sendo estas, causa suficiente para o indeferimento liminar, entende-se naturalmente que conduzam a uma situação “travão” na concessão da exoneração e, do mesmo modo, na tramitação do procedimento conducente à mesma. Do mesmo modo se aplica, quando são de conhecimento superveniente, factos indiciadores de culpa grave no agravamento da sua situação, nos termos do art. 243º nº1 c).

Como tal, para melhor resumo das consequências da violação das obrigações, segundo estabelecido no texto legal, podem resultar em indeferimento liminar (art. 238º), cessação antecipada do procedimento da exoneração (art. 243º) e, ainda a recusa (art. 244º nº2) ou revogação (art. 246º) da exoneração. Tornamos a referir CATARINA SERRA⁴⁹, pela apreciação meticulosa que faz após esta enumeração. Deste modo, critica-se a postura do legislador face à remissão e interligação entre os conceitos da cessação antecipada e a revogação.

⁴⁸ EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *A exoneração do passivo restante – algumas questões*, in Revista “Julgar Online”, 2022, p.41; LEITÃO, Luís Menezes, ob. cit., 2023, p.338; MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, Volume I, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p.629. No entanto, LUÍS M. MARTINS, em texto anterior faz-se sentir com posição contrária a este entendimento maioritário, in MARTINS, Luís M., *Recuperação de Pessoas Singulares*, Vol. I, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, p.81

⁴⁹ SERRA, Catarina, ob. cit., 2021, pp.623-625.

Seguindo o texto legal, sabemos que a revogação remete, excluindo a al. a), para a totalidade do art. 238º. No entanto, não fará sentido que mesmo depois da Lei 9/2022, de 11 de Janeiro, o legislador continue a permitir a revogação com fundamento em factos invocáveis em momento anterior, quando “*existem, de facto, numerosas oportunidades para alegação dos factos impeditivos da exoneração*”. Defende, a Autora, que deveria reformular-se esta remissão entre figuras, sugerindo a interpretação extensiva da cessação antecipada, adequando, com a restrição da leitura da revogação. Ou seja, considera que o legislador falhou, devendo remeter a revogação ao art. 243º, nº1 b) e ss. Por fim, a recusa da exoneração não gera controvérsia, proporcionando-se nos mesmos termos da recusa antecipada.

No que concerne à cessação antecipada, apesar de a respetiva figura não constituir novidade no instituto da EPR, devemos ter em atenção a atual redução do prazo para a requerer, de um ano para seis meses, com início na data em que o requerente teve ou deveria ter conhecido do fundamento invocado, nos termos do nº2 do art. 243º. Para ANA FILIPA CONCEIÇÃO⁵⁰, esta redução garante uma maior segurança jurídica.

De acordo com o entendimento de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO⁵¹, subscrito por LETÍCIA MARQUES COSTA⁵², mesmo que se dê lugar à prorrogação do período da cessão, poder-se-á verificar a cessação antecipada quando verificados os requisitos legais para tal.

A última Autora, relembra uma questão pendente de esclarecimento face à cessação antecipada poder (ou não) ser de conhecimento oficioso pelo juiz, defendendo a sua posição pela desnecessidade de se exigir a apresentação do requerimento pelos legitimados, dada a “gravidade da situação” e tanto pela apreciação prévia dos fundamentos invocados, no pressuposto de haver culpabilidade do devedor no incorrer ou agravar da situação de insolvência, por respeito ao princípio do inquisitório.

⁵⁰ CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *A exoneração do passivo restante - o novo período da cessão, suas vicissitudes e a liquidação do ativo superveniente – A Proposta de Lei nº115/XIV/3ª*, in “O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho»” - E-book, Ministério da Justiça, março de 2022, p.73.

⁵¹ RIBEIRO, Maria de Fátima, ob. cit., 2022, p.1388

⁵² COSTA, Letícia Marques, *O regime da insolvência de pessoas singulares com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro*, in “Revista Jurídica Portucalense” nº33, Universidade Portucalense, 2023, p.167

Em sentido contrário, o *Ac. TRE 24/02/2022 (FRANCISCO MATOS)*, onde se escreve que “Impulsionando *ex officio* um procedimento que a lei coloca na disponibilidade dos credores, do administrador da insolvência ou do fiduciário, o juiz da insolvência violou o princípio da disponibilidade da tutela jurisdicional especialmente prevista no n.º 1 do artigo 243.º do CIRE, o que significa que, também por esta razão, a decisão recorrida, a nosso ver, carece de correção”.

No entanto, o encurtamento deste período, tem exclusiva intenção de beneficiar o devedor, permitindo-lhe reestabelecer a sua vida, económica e socialmente⁵³. Nos termos do art. 10º, 1 e 3, da Lei 9/2022, prevê-se a extensão desta medida aos processos em curso, ou seja, se na data de entrada em vigor já havia sido pedida a exoneração e o período da cessão completou três anos, o mesmo considera-se automaticamente terminado. Este encurtamento do prazo também se aplica aos que não completaram os três anos⁵⁴, por não ter sido proferido despacho de exoneração ou mesmo o despacho inicial do art. 232º.

Como afirmámos *supra*, a finalidade primacial do processo de insolvência é a proteção do interesse dos credores e, por isso, esta tutela do devedor surge a título absolutamente excepcional. No caso da prorrogação, vem intensificar a finalidade que subjaz a este regime exceção, mas submete o devedor a regras exigentes para beneficiar da mesma.

2. A prorrogação do período da cessão

2.1. Requisitos

O novo art. 242º-A confere ao juiz a possibilidade de transformar o período da cessão de três para um máximo de seis anos, mediante apresentação de um requerimento fundamentado. É de salientar que este prolongamento, dotado de um carácter casuístico e eventual, apenas poderá ser concedido uma única vez, após apreciação feita pelo juiz,

⁵³ Nas palavras de PEDRO PIDWELL, “esta é sem margem para dúvidas uma alteração verdadeiramente *debtor friendly*”, PIDWELL, Pedro, *O Devedor no Processo de Insolvência (Será o processo de Insolvência Debtor Friendly?)*, in “I Bienal de Direito de Vila do Conde - O Direito da Insolvência à Luz da Reforma de 2022”, Almedina, Coimbra, 2023, p. 110.

⁵⁴ Este já é um entendimento presente em alguma jurisprudência, cfr. Acs. TRL de 6/12/2022 (ISABEL FONSECA); 15/12/2022 (RENATA LINHARES DE CASTRO).

mas nunca de cariz oficioso⁵⁵, embora se analisem algumas divergências a título jurisprudencial⁵⁶.

Uma questão, a nosso entender, preponderante é a de saber se esta novidade se aplica aos processos pendentes, nos termos do art. 10º nº3 da Lei 9/2022. CARLA RODRIGUES⁵⁷ defende que não estão abrangidos, visto que o período da cessão que tenha ultrapassado os três anos, beneficiará do antecipar do termo que era expectável anteriormente (portanto, decorridos cinco anos). Tendo em consideração a derradeira finalidade da exoneração, este entendimento pode não vir a constituir situação favorável ao devedor, nomeadamente, se a decisão final de exoneração, proferida pelo juiz, não conceder o benefício ao mesmo. Em consonância com os termos utilizados, se assim o pudermos denominar, entendemos em detrimento de um *denied start*, ser preferível um *earned start, again*.

Seguindo as palavras de LUÍS LEMOS TRIUNFANTE, terá “o impulso processual idêntico ao do incidente (procedimento) de cessação antecipada da exoneração do passivo restante (art. 243º, nº1)”. O Autor afirma, a título de nota, que a EPR e a respetiva concessão não dependem de prorrogação alguma, mesmo em casos de incumprimento do devedor. Por este motivo, estamos perante uma faculdade e não uma obrigação. Seguidamente, destaca não apenas que a violação das obrigações do art. 239º nº1, previamente referidas, não constituem fundamento para uma recusa de exoneração automática, mas também aborda a imprescindibilidade de uma tripla verificação de pressupostos (cumulativamente)⁵⁸, perfilhando do entendimento explanado no *Ac. TRG 19/01/2023 (FERNANDO BARROSO CABANELAS)*.

⁵⁵ Perfilhamos do mesmo fundamento invocado por CARLA RODRIGUES: “o julgador estará sempre a substituir-se aos intervenientes processuais, em especial aos credores, que por esta via ficariam desonerados de elaborar um requerimento fundamentado e sustentado em prova e que aguardariam sempre que no final do período da cessão o juiz suscitasse a questão oficiosamente”. RODRIGUES, Carla, ob. cit., 2023, p. 97.

⁵⁶ Caso o juiz conceda a prorrogação oficiosamente, mesmo que contra a vontade do devedor, o entendimento que vemos no Acs. TRG de 11/05/2023 (PEDRO MAURÍCIO) e 19/01/2023 (FERNANDO BARROSO CABANELAS), é de revogar a decisão proferida, por força da ilegalidade da mesma. Em sentido contrário, veja-se Ac. TRL 16/05/2023 (AMÉLIA SOFIA REBELO), entendeu a possibilidade de decretar a prorrogação oficiosamente.

⁵⁷ RODRIGUES, Carla, ob. cit., 2023, p.98.

⁵⁸ “É imprescindível a tríplex verificação, portanto cumulativa, dos seguintes pressupostos: o referido elemento objetivo traduzido na violação de alguma das obrigações que lhe são impostas pelo art. 239º; umnexo causal consistente na circunstância de dessa violação decorrer um prejuízo efetivo para a satisfação dos créditos da insolvência; e, por último, um elemento subjetivo traduzido na prática do referido comportamento inadimplente com dolo ou negligência grave”. Cfr. TRIUNFANTE, Luís Lemos, *Algumas notas sobre qualificação da insolvência e exoneração do passivo restante no balanço dos 20 anos do*

Nos termos previstos pelo art. 242º-A, a prorrogação depende de quatro requisitos cumulativos. *Em primeiro lugar*, com respeito ao princípio do dispositivo, é necessário que seja efetuado o pedido por algum dos sujeitos legitimados para o efeito⁵⁹, enunciados nas alíneas a) a d) do nº1. *Em segundo lugar*, requisito visa a violação, por parte do devedor, de alguma das obrigações do art. 239º, no entanto, este requisito carece de uma articulação com a parte final⁶⁰ do art. 243º nº3, na medida em que a prorrogação é recusada, caso a exoneração também o seja, tal como acertadamente defende CARLA RODRIGUES⁶¹. *Em terceiro lugar*, o art. 239º exige que em consequência da violação das referidas obrigações, resulte um prejuízo para os créditos sobre a insolvência. Independentemente do prejuízo se considerar eventual, basta demonstrar-se essa suscetibilidade para se valorar como tal, ainda que afetando apenas em parte os credores da insolvência.

Em quarto e último lugar, tem de existir probabilidade séria do cumprimento⁶² das obrigações às quais se encontra adstrito o devedor. Subscrevendo a posição da Autora referida supra, a violação com dolo ou culpa grave é considerado um impedimento a considerar como séria a probabilidade de cumprimento. Não obstante os últimos três requisitos se referirem diretamente ao fiduciário, segundo o texto da lei, GONÇALO GAMA LOBO⁶³ faz uma interpretação corretiva, no sentido em que estes requisitos se estendem a qualquer dos legitimados, para efeitos de alegação e prova do incumprimento do devedor, quando requeiram a prorrogação.

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, in seminário “Reestruturações na Indústria. Um balanço dos 20 anos do CIRE”, Porto, 2024 (em curso de publicação)

⁵⁹ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO deixa a nota sobre a razão pela qual o próprio devedor se permite incorrer em maior encargo, pedindo ele mesmo a prorrogação. Face a uma situação de incumprimento no primeiro período da cessão, se antecipar a recusa da exoneração, ser o próprio devedor a pedir a prorrogação poderá conferir-lhe uma nova possibilidade de proceder ao cumprimento e recuperar a conduta merecedora do benefício da exoneração. Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, *A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022 – alterações de regime, problemas resolvidos, problemas criados e problemas ignorados*, in “Revista de Direito Comercial”, Julho 2022, p.1383.

⁶⁰ “A exoneração é sempre recusada se o devedor, sem motivo razoável, não fornecer no prazo que lhe seja fixado informações que comprovem o cumprimento das suas obrigações, ou, devidamente convocado, faltar injustificadamente à audiência em que deveria prestá-las”.

⁶¹ RODRIGUES, Carla, ob. cit., 2023, p. 95.

⁶² Conforme se explica no Ac. TRP 13/09/2022 (ANA LUCINDA CABRAL), “o quadro que se apresenta tem de permitir ao julgador antever, não uma probabilidade qualquer, mas uma probabilidade séria de que, nesse período alargado, o devedor venha a cumprir as suas obrigações a que sujeitou *ab initio* para obter a exoneração.”

⁶³ LOBO, Gonçalo Gama, ob. cit., 2023, p.88.

No que respeita à duração da prorrogação, com máximo de três anos, sem possibilidade de renovação, a lei é omissa face ao espaço temporal mínimo para o efeito. CARLA RODRIGUES⁶⁴, admite um mês como critério base, aludindo, à frequência mensal dos rendimentos auferidos, de acordo com a prática comum. De todo o modo, ressalva a fixação casuística consoante a conduta inicial do devedor e a manutenção dos interesses entre credor e devedor, “de acordo com critérios de necessidade e de adequação”. Estes mesmos critérios deverão estar igualmente presentes, se for necessário rever o montante afeto ao devedor⁶⁵.

Ainda no que concerne à prorrogação, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO⁶⁶ deixa nota, perfilhando o entendimento de ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS⁶⁷, sobre a apresentação do requerimento dentro dos seis meses subsequentes à data do conhecimento do fundamento invocado (nº2 do art. 242º-A), sem que encerre o período da cessão inicial, o que face ao previsto pelo nº1 do art. 244º, gera uma dificuldade interpretativa sobre qual o momento que dá lugar ao despacho de prorrogação. Entende que até ao termo da cessão se dá lugar ao requerimento e, desta maneira, nos dez dias subsequentes terá lugar a decisão do juiz sobre o mesmo. Neste sentido, é fundamental a correção efetuada, para efeitos de interpretação da verdadeira intenção do legislador. Igualmente esclarecedor é, PEDRO PIDWELL com a posição adotada face ao momento de decisão da prorrogação, clarificando a argumentação sobre o momento apropriado para a apresentação do requerimento⁶⁸.

Para CARLA RODRIGUES⁶⁹, “Naturalmente, esta interpretação não obsta a que, durante o período da cessão, dentro dos seis meses seguintes à data em que o requerente

⁶⁴ RODRIGUES, Carla, ob. cit., 2023, p.96.

⁶⁵ “Na prática, a revisão do *quantum* referente ao rendimento indisponível pode acontecer em termos absolutos – na medida em que é revisto o valor mensal do rendimento que o insolvente pode guardar para si (e para o seu agregado familiar) –, ou em termos relativos, quando o rendimento indisponível é pontualmente alterado para que o insolvente possa fazer face a uma despesa extraordinária.” PIDWELL, Pedro, ob. cit., 2023, p.118

⁶⁶ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, ob. cit., 2022 p.1385.

⁶⁷ MARTINS, Alexandre de Soveral, ob. cit., 2022, p. 647.

⁶⁸ “Nesta medida só após o relatório final do fiduciário (art.º 244.º, nº1), se se verificar que houve incumprimento na entrega do rendimento disponível é que faz sentido iniciar o procedimento tendente à prorrogação do prazo do período da cessão. Neste sentido, o prazo de seis meses para a apresentação do requerimento fundamentado para pedir a prorrogação do período da cessão deveria ter como termo inicial a apresentação do relatório final, e, na prática afigura-se excessivamente longo, admitindo-se que 30 dias seriam mais do que suficientes para o efeito.” Cfr. PIDWELL, Pedro, ob. cit., 2023, p.112.

⁶⁹ RODRIGUES, Carla, *Resenha de Jurisprudência em Processo Especial de Revitalização e Insolvência, in “Atas das IX Jornadas de Reestruturações e Insolvências da Uría Menendez – Proença de Carvalho”*, UCP Editora, 2024 (em curso de publicação).

teve, ou poderia ter tido, conhecimento dos fundamentos invocados (cf. n.º 2 do artigo 242.º-A) seja apresentado requerimento com o mesmo desiderato, sendo que nestes casos a prorrogação terá por finalidade evitar a cessação antecipada do procedimento de exoneração e já não evitar a recusa”. Apesar de concordar com o texto do *Ac. TRL de 15/12/2022 (PAULA CARDOSO)*, que considera como extemporâneo o pedido formulado de acordo com a articulação dos arts. 242º-A nº 1 al. a) e 244º nº 1, em sede de recurso.

Ainda sobre o requerimento conducente à prorrogação, CARLA RODRIGUES⁷⁰ chama à colação, não apenas a questão do momento, onde defende que o prazo de 6 meses após o conhecimento (ou possibilidade de conhecer) está necessariamente contido nos três anos da cessão, mas também a possibilidade de invocar factos ocorridos nos dois primeiros anos, se o requerimento for apresentado após encerrado o período da cessão. Entende, a Autora, que o pedido neste caso deve ser rejeitado por força de caducidade do direito à prorrogação, considerando o texto legal atual.

Permanecemos no seguimento do raciocínio da Autora, que aqui denota a impossibilidade de se assumir uma resposta taxativa, isto porque face ao invocado no âmbito “do pedido, da oposição e também no tipo de incumprimento verificado”, depende de nova apreciação casuística.

Por último, afigura-se necessário abordar a questão da circunscrição da prorrogação a situações de cessação antecipada do procedimento e à efetiva concessão da exoneração, nos termos dos arts. 242º-A e 244º, excluindo as situações do art. 246º com vista à revogação. GONÇALO GAMA LOBO⁷¹ lamenta este facto, considerando incompreensível não se abarcar esta possibilidade a devedores com a exoneração revogada, por verificação ulterior à decisão final da violação das obrigações, para se provarem merecedores da EPR (ainda que já não se considerasse uma prorrogação, propriamente dita).

⁷⁰ RODRIGUES, Carla, ob. cit., 2023, p.99.

⁷¹ LOBO, Gonçalo Gama, ob. cit., 2023, p.94

2.2. Finalidades

A finalidade da prorrogação divide a doutrina, podendo ser objeto de três leituras distintas. A *primeira* faz uma interpretação literal do sentido da lei, assumindo a prorrogação *stricto sensu*, como uma nova oportunidade concedida ao devedor que incumpriu no período inicial, com as mesmas obrigações. Para uma *segunda* leitura, a prorrogação do período da cessão visa atribuir ao devedor uma nova oportunidade para restituir as prestações em atraso, decorrentes do período inicial. Por último, para a *terceira* leitura, a prorrogação tem uma dupla finalidade na nova chance para concessão do benefício da exoneração que consiste, em simultâneo, na entrega do rendimento disponível e restantes obrigações anteriores, cumulado com o dever de restituição das prestações em atraso que o devedor ficara adstrito a cumprir.

A *primeira* interpretação, considera a prorrogação do período da cessão consiste numa inicial e, como tal, sujeito às regras do art. 239º nº4 para uma nova fixação de rendimento disponível a cargo do fiduciário. Com esta leitura, CARLA RODRIGUES⁷², perfilhando este entendimento, discorda expressamente de “posição diversa”, pelo que não considera que estamos perante uma oportunidade de “regularização”, que já era prática recorrente nos tribunais⁷³.

A posição protagonizada pela Autora decorre no mesmo sentido que o texto do já citado, *Ac. TRL de 6/12/2022 (ISABEL FONSECA)*, “Assim pondo cobro a uma prática frequente, sem base legal. (...) Como decorre expressamente do art. 239.º, nº4, proémio, é “durante o período da cessão” que o devedor deve “entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto da cessão” – alínea c). Daí que se discorde da solução propugnada no acórdão do TRE de 19-12-2019 (...), convocado na decisão recorrida, uma vez que nesse aresto, proferido, saliente-se, muito antes da LN, se admitiu o pagamento do saldo devedor dos insolventes respeitante às quantias apuradas nos cinco anos da cessão, que não tinham sido entregues

⁷² “Discordo com posição diversa e entendo que a decisão de prorrogação visa alargar o período durante o qual o devedor continuará obrigado a cumprir as obrigações previstas no n.º 4 do artigo 239.º, que lhe foram inicialmente fixadas ou que venham a ser fixadas nessa decisão”; RODRIGUES, Carla, ob. cit., 2023, p.100.

⁷³ Refere que o estabelecer de plano prestacional para pagamento num prazo adicional ao período da cessão, já havia sido praticado pelos tribunais, quando o devedor incumprisse a obrigação de entrega do rendimento disponível.

voluntariamente ao fiduciário, para momento posterior ao *terminus* do período da cessão.”⁷⁴

Considera, no entanto, que o ónus de entrega do rendimento disponível que recai sobre o devedor pode eventualmente ser cumprido na prorrogação, embora não seja essa a finalidade da mesma no seu entendimento. Por último, a Autora aborda a possibilidade de revisão da obrigação do exercício de profissão remunerada, bem como o próprio valor do rendimento disponível, recomendando que se molde o mesmo à situação atual do devedor, por via de situações que decorreram no primeiro período da cessão, não imputáveis à conduta do devedor. Por exemplo, quando o devedor esteja agora reformado. A mesma posição é sustentada por GONÇALO GAMA LOBO⁷⁵, sugerindo a possibilidade de, não sendo cumulativos, os montantes em atraso servirem de critério fixador para a prestação a determinar no renovado período de prorrogação.

Seguindo as razões do Autor, pode extrair-se de uma interpretação literal do texto do art. 242º-A, nº1, apenas um adiamento, ou seja, um “mero dilatar” da vigência das obrigações a que o devedor já se via incumbido de cumprir no primeiro período da cessão.

Assim, comungando das mesmas regras que o período da cessão anterior, temos aqui uma plena “antítese da cessão antecipada do procedimento”.⁷⁶ Esta ótica também está presente em sede jurisprudencial⁷⁷, onde se considera que estamos perante a melhor solução, ou a que melhor se enquadra no texto da lei e na filosofia do sistema, com o propósito de atribuir uma segunda oportunidade de se reintegrar merecidamente o devedor que beneficia da exoneração.

Contrastando com a primeira hipótese, PEDRO PIDWELL⁷⁸ defende uma *segunda* visão, em que estamos perante a regularização do incumprimento do devedor no período

⁷⁴ O Ac. TRG 28/09/2023 (ALEXANDRA VIANA LOPES) conduz a questão no sentido de apenas recair sobre o devedor a obrigação de entrega à fidúcia do rendimento disponível, tal como no período da cessão anterior, sem que se obrigue ao pagamento dos montantes em atraso ao fiduciário.

⁷⁵ LOBO, Gonçalo Gama, ob. cit., 2023, p.93.

⁷⁶ RODRIGUES, Carla, ob. cit., 2023, p.97.

⁷⁷ Tendo por referência o primeiro entendimento, o texto do Ac. TRL de 6/12/22, cit., explica que “essa obrigação de pagamento não se cumula com a obrigação de entrega do rendimento disponível que caracteriza o período da cessão, sendo que, de outra forma e em abstrato não seria concebível uma prorrogação do período da cessão a pedido do devedor porque, obviamente, a situação seria fortemente penalizadora para o insolvente, que já se encontra no limiar da taxa de esforço relativamente à obrigação de entrega do rendimento disponível, não tendo sido essa, seguramente, a solução querida pelo legislador (art.9.º, nº3 do Cód. Civil) quando procedeu à transposição da Diretiva.”

⁷⁸ PIDWELL, Pedro, ob. cit., 2023, p. 113.

inicial⁷⁹. Sustenta a sua ótica com o argumento de suporte legal a uma prática comum que anteriormente não se encontrava prevista, por força da fixação de um plano prestacional de regularização com vista à restituição dos montantes em falta, conforme abordámos.

Uma obrigação que muitas vezes é violada além do dever de informação é, precisamente, a de entrega do rendimento disponível ao fiduciário. Portanto, caso se verifique, o Autor afirma que a finalidade desta prorrogação consiste somente na permissão de restabelecer o cumprimento da entrega das prestações ao fiduciário. Acrescenta, a título de nota sobre este ponto, que esta finalidade surge “em abono do princípio *fresh start*” e que apenas desta maneira terá utilidade a medida de flexibilização através da prorrogação.

A *terceira e última* posição, assume a dupla finalidade, quanto a uma nova oportunidade a favor do devedor, para que o mesmo prove ser merecedor da concessão da exoneração, através do cumprimento das obrigações a que fica novamente adstrito. Sendo que, em simultâneo, procede ao cumprimento das prestações em falta no termo do primeiro período da cessão. Considera que estamos perante uma nova oportunidade sujeita às regras da cessão anterior, ainda que revistas. Este entendimento, em sede de primeira instância, vem a ser revogado pelo Ac. TRG de 11/05/2023 (PEDRO MAURÍCIO). Conforme podemos observar no seu texto, pela legitimidade que tem o devedor para requerer a prorrogação, se o mesmo ficasse obrigado num grau duplamente punitivo, não teria sentido que o próprio tivesse permissão legal ou qualquer intenção de proceder com o pedido.

Esta prorrogação não poderá servir para agravar o “purgatório” a que o devedor já se encontra adstrito, mas simplesmente uma ótima oportunidade de redenção para o devedor que se mostre merecedor. Reiteramos, do mesmo modo, que não tem sentido algum sobrecarregar o devedor com a obrigação de pagamento das quantias em atraso, em simultâneo com as obrigações em causa para a concessão da exoneração. Se o mesmo não se mostra apto a cumprir inicialmente, apenas se incorre numa diminuição da “probabilidade séria do cumprimento” nesta nova fase.⁸⁰

⁷⁹ Veja-se o Ac. TRP 13/06/2023 (RODRIGUES PIRES), onde se defende a possibilidade de entrega à fidúcia dos montantes em atraso.

⁸⁰ Salvo em casos de dolo ou culpa do devedor nesse agravamento que, como vimos previamente, são impeditivos da concessão da exoneração e, conseqüentemente, da prorrogação da cessão.

Quando o juiz profere o despacho com vista à prorrogação do período da cessão, vai rever o montante do rendimento disponível. Por força dos motivos já invocados, ter-se-ão de ajustar à atual situação económico-financeira do devedor. Neste momento, cremos que tal como enunciado em cima, através da posição de GONÇALO GAMA LOBO, o valor das prestações em atraso pode nortear os termos em que a prorrogação decorrerá. Não descorando a possibilidade de regularizar as prestações em atraso, durante a prorrogação, consideramos a cumulação das duas obrigações é manifestamente incompatível com a ótica “*deptor friendly*” que o legislador pretende alcançar com a prorrogação.

Com a devida consideração pelo texto e pela posição adotada por PEDRO PIDWELL, nesta matéria, não conseguimos interpretar do mesmo modo a natureza e finalidade desta prorrogação, na medida em que a mesma torna a dar lugar a uma oportunidade ao devedor que incumpriu na primeira fase, mas o “cariz temporalmente flexível” poderá servir também aos credores. Vejamos, tal como afirma MENEZES LEITÃO⁸¹, que o período inicial da cessão já não criava “grande prejuízo para os credores”, pois pela situação económica do devedor, afigura-se previsível que não fossem reaver os seus créditos. Desta forma, a prorrogação volta a servir como reforço da tal “dupla finalidade”⁸² que assume o procedimento conducente à exoneração, na ótica do credor.

Ora, se previamente o devedor incumpriu a obrigação de cedência do rendimento disponível, não só estamos perante uma oportunidade concedida ao mesmo para corresponder agora aos requisitos da exoneração, como também estão os credores novamente mais próximos de receber uma parte dos seus créditos por força da prorrogação, visto que se não estivesse prevista esta medida, já não teriam acesso após o incumprimento anterior.

Não olvidemos o critério legal, no sentido em que, apesar de ficar prejudicada a satisfação dos créditos sobre a insolvência, o juiz decreta a prorrogação com fundamento na existência de probabilidade séria do cumprimento das obrigações referidas no n.º1 do art. 242.º-A n.º1. Assim sendo, corroboramos que o critério é adotado de acordo com o *fresh start*, mas cremos que foi intencional, a referência do legislador somente a essas

⁸¹ LEITÃO, Luís Menezes, ob. cit., 2023, p. 328.

⁸² Explica a dupla finalidade, sendo que além da repartição do saldo atual no momento onde se esgotam as funções do administrador da insolvência (encerramento do processo de insolvência), os credores ainda terão o rendimento disponível cedido ao fiduciário afeto à satisfação dos seus créditos.

obrigações que já decorriam no período da cessão inicial, de acordo com o art. 239º nº4, omitindo qualquer nova obrigação de regularizar as prestações que deveriam ter sido entregues ao fiduciário.

Em tópico diferente, ainda na matéria da prorrogação, uma questão colocada por PEDRO PIDWELL⁸³, sobre se uma vez prorrogado o prazo para a cessão de rendimentos, coexistem aqui as regras da cessação antecipada (nos termos do art. 243º) que abordámos *supra*. São proferidos essencialmente três argumentos pelo Autor, em sentido positivo. Para o autor, em primeiro lugar, aplicam-se as regras da cessação antecipada em nome da “integridade do sistema”, pelo que se aplicamos no primeiro período da cessão, temos de aplicar à prorrogação que comunga das mesmas regras. Em segundo lugar, o Autor fundamenta na natureza da prorrogação⁸⁴. Em terceiro e último lugar, sustenta na remissão do art. 242º-A, nº1, para a parte final do nº3 do art. 243º, relativamente ao incumprimento das obrigações do art. 239º nº4, o que conduz à recusa da exoneração e, por último, para o regime do nº4 do art. 243º, face à não prossecução do período da cessão quando os créditos se mostrem integralmente satisfeitos. Perfilhamos da resposta positiva e apesar da não concordância com a natureza da prorrogação do período da cessão defendida pelo Autor, entendemos igualmente os fundamentos invocados.

III. O art. 245º nº2 c) e d) e os créditos não exoneráveis (nomeadamente os tributários)

Segundo o art. 245º (sob a epígrafe “Efeitos da exoneração”): “2 - A exoneração não abrange, porém:

- a) *Os créditos por alimentos;*
- b) *As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade;*
- c) *Os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações;*

⁸³ PIDWELL, Pedro, ob. cit., 2023, p.113.

⁸⁴ “Isto é, em função da almejada exoneração do passivo restante, quer um quer outro, concedem ao devedor um prazo para entregar à fidúcia o rendimento disponível. Aliás, considerando o que vai dito acima, e sendo o período da prorrogação exclusivamente para que o devedor entregue à fidúcia o rendimento disponível que ficou por entregar no primeiro período, parece haver uma razão acrescida para se aplicar o regime da cessação antecipada”.

d) Os créditos tributários e da segurança social”

No que tange à recuperação de pessoas singulares, vimos que o *fresh start* é preponderante pelo papel desempenhado, não obstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais no aperfeiçoamento do procedimento da EPR. Contudo, algumas questões, afiguram-se consensuais na sua interpretação, mesmo que esta se encaminhe no sentido contrário ao do legislador. A doutrina é crítica da exclusão destes créditos do instituto da EPR.

De acordo com a linha de pensamento que até aqui tem sido defendida e, através de um paralelismo com a Diretiva, GONÇALO GAMA LOBO⁸⁵ conclui a desnecessidade de manter a “exclusão genérica” destes créditos, pese embora a justificação necessária para a exclusão ou restrição do perdão da dívida imposta pelo art. 23º nº4 da mesma. O texto do artigo é meramente exemplificativo, sendo que a discricionariedade conferida ao legislador nacional permitia que existisse uma transposição diferente.

Conforme acrescenta o Autor, “se tivesse sido intenção do legislador comunitário permitir aos Estados-Membros excluir do perdão os créditos de que eles próprios fossem titulares, então o normal seria incluí-los expressamente dentro duma das alíneas existentes no art. 23º, nº4 ou elencá-los dentro duma alínea autónoma, atento o detalhe com que os demais créditos ali se encontram descritos.” Independentemente de se considerarem os créditos perante o Estado como garantidos, ainda que parcialmente, defende que coadjuvando com as disposições nacionais, o nosso legislador foi no sentido oposto ao pretendido pelo comunitário.

No mesmo sentido, PEDRO PIDWELL afirma que “mal se compreende que os créditos perante o Estado não sejam exonerados”⁸⁶, aludindo a um reforço desta incompreensão perante a análise dos demais créditos excluídos da exoneração, onde contrariamente aos créditos perante o Estado, onde estamos perante créditos de diferente natureza, tais como os créditos por alimentos ou por ilícitos dolosos praticados pelo devedor.

⁸⁵ LOBO, Gonçalo Gama, ob. cit., 2023, p. 97.

⁸⁶ PIDWELL, Pedro, ob. cit., 2023 p.117.

MENEZES LEITÃO⁸⁷ também aborda a questão, afirmando que todas as exclusões presentes no art. 245º nº2 são muito amplas, destacando especialmente esta amplitude nos casos para créditos tributários, dando nota da diminuição considerável que se poderá refletir no interesse pela EPR.

É com alguma “estranheza” que CATARINA SERRA⁸⁸ encara esta exclusão dos créditos tributários, sendo que para a Autora é incompreensível a conclusão do legislador tenda para o favorecimento desta categoria, em que após ponderar entre os interesses conflituantes, configura o interesse patrimonial do Estado como interesse público prevalecente perante a reabilitação do devedor, que se pretende atingir com a EPR. Conclui, todavia, que não se analisa esta superiorização dos créditos tributários pela primeira vez, apontando o privilégio sobre “créditos de outros sujeitos”, em situações diversas, como na homologação do plano de insolvência ou a homologação do plano de recuperação em sede de Processo Especial de Revitalização.

Segundo uma ótica semelhante, ANA FILIPA CONCEIÇÃO⁸⁹, propõe que estes créditos sejam retirados da categoria dos não exoneráveis, precisamente pelas indicações da Diretiva e pelo sentido em que se conduzem os princípios no plano externo⁹⁰. A Autora afirma não ser viável para a verdadeira concessão de nova oportunidade ao devedor, com estes créditos em regime excecional, “tendo em conta a possibilidade da socialização do risco e o facto de representarem uma percentagem elevada de créditos neste tipo de insolvência”⁹¹.

Não obstante o alinhar do regime com os países da UE, o legislador espanhol (art. 491º TRLC) converge com o português nesta matéria, constituindo exceção ao entendimento geral. Ora, na delimitação das dívidas exoneráveis, mantém os créditos públicos numa categoria de exclusão⁹² (ainda que parcialmente e, de forma muito

⁸⁷ LEITÃO, Luís Menezes, ob. cit., 2023, p.343.

⁸⁸ SERRA, Catarina, ob. cit. 2021, p.627

⁸⁹ CONCEIÇÃO, Ana Filipa, ob. cit., 2022, p.75

⁹⁰ “Em 2017 apenas na Alemanha (não na totalidade), Espanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália (não na totalidade) e Portugal, as dívidas tributárias não estavam abrangidas pela exoneração.” Cfr. MCCORMACK, Gerard; KEAY, Andrew; BROWN, Sarah, *European Insolvency Law: Reform and Harmonization*, Elgar Publishing, 2017.

⁹¹ Note-se a longevidade das críticas proferidas à não exonerabilidade dos créditos tributários, tanto que já em 2013, JOSÉ GONÇALVES FERREIRA apontava o regime destes créditos como situação “ultraprivilegiada”, in, FERREIRA, José Gonçalves, ob. cit., 2013, p.352.

⁹² Para melhor desenvolvimento desta matéria no ordenamento espanhol, vide VERDÚ CAÑETE, María José, *Exclusion del crédito público del beneficio de exoneración de pasivo en el texto refundido de la ley*

limitada, seja possível exonerar créditos públicos), conferindo assim um tratamento excepcional neste regime⁹³.

IV. A Liquidação Superveniente (art. 241º-A)

No período da cessão de rendimentos, o fiduciário prossegue com o pagamento nos termos previstos pelas als. a) a d), do art. 241º nº1, sendo que pela alteração do art. 2º da Lei 9/2022, 11 de Janeiro, exige-se na al. d), expressamente, que os créditos se encontrem verificados e graduados por sentença⁹⁴.

Outra novidade em destaque é a solução do art. 241º-A, para os casos em que previamente se suscitavam questões sobre os poderes do fiduciário face aos bens e direitos suscetíveis de apreensão ou liquidação, adquiridos pelo devedor no período da cessão, mas após o encerramento do processo de insolvência.⁹⁵

Esta alteração legal não visou dar resposta a uma obrigação imposta pela Diretiva, mas sim regular uma situação que se coloca na prática jurídica⁹⁶. Embora ANA FILIPA CONCEIÇÃO⁹⁷ preveja a pouca aplicabilidade desta medida, reconhece que garantirá uma maior “transparência e justiça social” no procedimento da EPR. (entendimento que subscrevemos).

Assim, o novo artigo 241º-A, no seu nº1, atribui competências liquidatárias ao fiduciário, agora na posição de fiduciário para que este se encontre em posição de afetar, de forma pronta e eficaz, o produto da liquidação aos credores (após o pagamento da sua remuneração variável, nos termos do nº3) e apresentando contas da respetiva venda, até ao décimo dia subsequente à mesma⁹⁸. Ora, verificamos aqui, como sugere FERNANDO TAÍNHAS⁹⁹, que este encerramento não passa de uma “ficção legal” para efeitos do termo

concurisal, in “Revista Lex Mercatória”, Vol. 16, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21134/lex.vi16.1168>

⁹³ CUENA CASAS, Matilde, ob. cit., 2023, pp. 275 e ss.

⁹⁴ Para melhor esclarecimento das questões novas sobre a vigência das categorias de créditos durante a fidúcia, veja-se EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual* cit., 2022, p.412.

⁹⁵ Não obstante o texto legal apontar para a cessão, FERNANDO TAÍNHAS assume que, apesar da inexistência de fundamento legal para a prorrogação, com base na existência de património por liquidar, se já nos encontrarmos perante a prorrogação do período da cessão a decorrer, a liquidação superveniente poderá funcionar exatamente nos mesmos termos, mas nunca posteriormente à decisão final de exoneração ter sido proferida; Cfr. TAÍNHAS, Fernando, *Liquidação (velhos e novos problemas)*, in “Julgar nº48”, 2022, p.74.

⁹⁶ TAÍNHAS, Fernando, ob. cit. 2022, p.67.

⁹⁷ CONCEIÇÃO, Ana Filipa, ob. cit., 2022, p.74.

⁹⁸ Não obstante a possibilidade de dilação do prazo, mediante despacho judicial, nos termos do nº2.

⁹⁹ TAÍNHAS, Fernando, ob. cit., 2022, p.68

dos autos da insolvência, uma vez que, com o início da cessão do rendimento disponível, o AJ terá a função de administrador da insolvência e concomitantemente a função de fiduciário.

O mesmo Autor, levanta a questão a propósito da incongruência que se fazia sentir, sem esta previsão legal subsequente, sendo que o fiduciário não possuía qualquer tipo de competência para apreender e liquidar património, posteriormente à fase de liquidação. Perfilhamos do seu entendimento, após a interpretação deste preceito, no sentido em que se o devedor recupera alguns poderes de disposição, nomeadamente quanto aos bens que não está obrigado a entregar à fidúcia (nos termos do art. 233º nº1 a), encerrado o processo de insolvência) e, pela regra já conhecida do art. 242º nº1, não vê o seu património executado durante o processo conducente à exoneração. Assim, face a esta “impossibilidade legal de serem liquidados”, os devedores beneficiavam do direito e total disposição sobre os bens ou direitos que viessem a ingressar na sua esfera posteriormente ao término do processo de insolvência, conduzindo a situação de enriquecimento sem causa. Extrai-se, deste modo, a relevância fulcral desta previsão legal quanto à liquidação superveniente.

O art. 241º-A faz referência à al. e) do art. 230º, pressupondo que esta superveniência se verifique após o encerramento do processo e, como tal, finda a fase de liquidação. Por este motivo, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO¹⁰⁰, alerta para uma interpretação corretiva desta alínea, remetendo a intenção do legislador para a al. a), ao invés da e), sendo que em torno deste entendimento, a Autora divide os fundamentos do mesmo em partes. Primeiramente, porque o processo encerra previamente à alínea e) e, seguidamente, para a ação de liquidação que remete a al. e), não tem competência o fiduciário, mas sim o administrador da insolvência (nos termos dos arts. 55º nº1 a) e 158º). Acrescenta ainda, nos termos do art. 230º a), que *inter alia*, extingue os efeitos da declaração de insolvência, devolvendo os poderes de disposição dos bens ao devedor, faz depender a atribuição de competência ao fiduciário para liquidação, também pelo cessar das funções do administrador da insolvência.

Em consequência da atribuição de competências liquidatárias ao fiduciário, para a Autora, os atos de disposição de bens praticados pelo devedor estarão feridos de

¹⁰⁰ EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual cit.*, 2022, p.413

ineficácia por falta dos respectivos poderes, nos termos do art. 819º CC. No sentido em que, apesar da disposição do art. 233º nº1 a) atribuir essa competência ao devedor, pela atribuição de poderes ao fiduciário e pelo respeito às regras gerais de penhora de bens e direitos do processo civil, resulta essa mesma ineficácia.

Afigura-se importante clarificar, neste ponto, que os bens e direitos do art. 241º-A são tratados do mesmo modo que o rendimento disponível. Embora pertencendo ao devedor, este não dispõe dos mesmos, por força da afetação a pagamento realizada pelo fiduciário, nos termos aplicáveis para a massa insolvente (nº1).

Tornamos, deste modo, a referir MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, que alerta para o facto de, neste momento, não poderemos aplicar o termo massa insolvente, por força do encerramento do processo¹⁰¹, designando a mesma de “fidúcia”.

O fiduciário tem uma nova competência com o enquadramento jurídico, em casos posteriores à fase de liquidação e encerrado o processo¹⁰². Ainda que considere a cobertura legal atribuída merecedora de aplauso, GONÇALO GAMA LOBO¹⁰³, vem destacar alguma desnecessidade desta mesma, pelo que por qualquer alteração na sua situação patrimonial na pendência do período de cessão, o devedor se encontrava incumbido de informar o tribunal e o fiduciário dessa questão, conforme já foi destacado na abordagem às obrigações do art. 239º, agora precisamente no nº4. Reforça, seguidamente, a necessidade de prever que há lugar a nova sentença de verificação e graduação de créditos.

LETICIA MARQUES COSTA¹⁰⁴ recorda também esse dever de informação, contudo, salienta que “tendo em conta a *ratio legis* do art. 241º-A, este dever informação deverá ser exercido de forma proativa.” Assim, entende que com o aditamento desta disposição

¹⁰¹ EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *A exoneração* cit., p. 42.

¹⁰² Destaca, PEDRO PIDWELL, que é agora admissível considerar que pela atribuição de legitimidade ao administrador da insolvência para o pedido de prorrogação da cessão, prevista na al. c), nº1 do art.242º-A, incumbe ao mesmo liquidar os bens supervenientes. Cfr. PIDWELL, Pedro, ob. cit., 2023, p.115.

¹⁰³ LOBO, Gonçalo Gama, ob. cit., 2023, pp. 82-83.

¹⁰⁴ Acrescenta, a Autora, “Ademais, parece ainda ser um instituto pensado para o caso em que tenha havido penhora de credores com fundamento em débitos contraídos depois da insolvência, embora o legislador não tenha sido claro quando às suas intenções ou não de afastamento da possibilidade de estes créditos concorrerem com aqueles que foram contraídos quanto a bens que ingressem depois da declaração de insolvência.” Cfr. COSTA, Leticia Marques, ob. cit., 2023, p.164.

legal se tutelam os interesses dos credores, mediante a garantia do ressarcimento “caso bens ou direitos venham a dar entrada no património do devedor”.

A palavra de ordem, neste caso, é a celeridade. Perante o carácter excepcional desta liquidação, é necessário que a tramitação¹⁰⁵ se simplifique ao máximo, pelo que na graduação de créditos “suplementar” que agora terá de ser feita se procede juntando à primeira os bens suscetíveis de penhora ou apreensão, nos termos do art. 46º nº2, a liquidar agora de forma superveniente e, visando apenas estes, será objeto de apenso próprio e incorporado no apenso de liquidação encerrado previamente¹⁰⁶.

Como evidencia ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS¹⁰⁷, “parece que não haverá lugar a inventário, relatório ou assembleia de apreciação de relatório”, uma vez que o legislador manda aplicar o título VI para efeitos de apreensão e venda de bens ou direitos, adaptando as disposições ao caso concreto.

Contudo, não se exclui a possibilidade de dispensa de liquidação, tal como numa normal liquidação e apresentação de contas (nos termos dos arts. 241º n3 e 62º- A), no entanto, para FERNANDO TAÍNHAS, este é um efeito com alguma dificuldade de aplicação prática. O argumento reside essencialmente na falta de liquidez necessária do devedor para o efeito, por força do rendimento indisponível que lhe está previamente atribuído. Importa ainda destacar, tal como faz CARLA RODRIGUES¹⁰⁸, que é proveitoso realizar um juízo de viabilidade económica¹⁰⁹ do património a liquidar, sendo o fiduciário encarregado dessa tarefa, para que se consiga concluir pelo melhor e mais célere caminho a percorrer¹¹⁰.

Sabemos da limitada aplicabilidade do art. 241º-A, na medida em que não se irá reabrir de forma generalizada o processo de insolvência face à existência de bens

¹⁰⁵ Para melhor desenvolvimento no que respeita aos moldes da tramitação, cfr. TAÍNHAS, Fernando, ob. cit., 2022, pp.72-76; TRIUNFANTE, Luís Lemos, ob. cit., 2024 (em curso de publicação)

¹⁰⁶ TAÍNHAS, Fernando, ob. cit., 2022, p.72.

¹⁰⁷ MARTINS, Alexandre de Soveral, ob. cit., 2022, p.479.

¹⁰⁸ RODRIGUES, Carla, *Exoneração do passivo restante*, in “Atas das VIII Jornadas de reestruturações e insolvências da Uría Menéndez-Proença de Carvalho”, UCP Editora, p.48.

¹⁰⁹ Ora, se estivermos perante um bem de difícil venda, valor reduzido, poderá levar a que se considere a dispensa da liquidação, sendo que deverá solicitar ao juiz e proceder a uma audição dos credores, de modo que se evite a apreensão do respetivo bem. Cfr. TRIUNFANTE, Luís Lemos, ob.cit., 2024 (em curso de publicação).

¹¹⁰ Todavia, FERNANDO TAÍNHAS discorda desta hipótese, tendo por base o espírito da lei. Refere que, “da lei não parece, assim, resultar que o fiduciário possa, *rectius* deva formular um juízo sobre a oportunidade ou pertinência da apreensão e venda dos bens ou direitos supervenientes em concreto, devendo agir com prontidão na prática desses atos”. Cfr. TAÍNHAS, Fernando, ob. cit., 2022, p.71.

supervenientes a ingressar na esfera jurídica do devedor. Conforme a classificação feita por FERNANDO TAÍNHAS, este instituto encontra-se “duplamente circunscrito”¹¹¹, no sentido em que só poderá decorrer na fase de liquidação do património, quando se trate de devedor pessoa singular (no decorrer do período da cessão de rendimentos).

Contudo, estabelecendo novamente paralelismo com outros ordenamentos jurídicos, analisamos que a liquidação superveniente não é encarada do mesmo modo restrito. Vejamos o caso do já referido código alemão (*InsO*)¹¹², mais abrangente que o nosso regime, uma vez que reparte as soluções face ao momento de aquisição superveniente dos bens. Esta disposição foi aditada em Outubro de 2020, com vista a dar resposta à exigência comunitária, tal como ocorreu com a nossa transposição, embora mais tardia. No caso espanhol, a Ley Concursal compreende no seu texto a possibilidade de reabertura generalizada, isto é, tanto para as pessoas singulares como para as coletivas¹¹³.

V. O art. 238º e o período de carência de 10 anos

Tendo em conta, não apenas o cariz protetor do devedor, mas também a “verdadeira tentação” que a decisão favorável de concessão da EPR representa para o mesmo, a tentação de uso excessivo por parte do devedor que incorra repetidamente em situação de insolvência deve ser limitado pela lei.

Por isso, o art. 238º nº1, al. c), fecha a porta à pretensão de nova oportunidade quando se trate de devedor que, em novo processo de insolvência, já tenha beneficiado da exoneração nos dez anos anteriores à data de início desta nova abertura. Nas palavras de ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS¹¹⁴, com a intenção de evitar “profissionais da exoneração”, esta previsão legal confere uma tutela do uso indevido e recorrente do

¹¹¹ TAÍNHAS, Fernando, ob. cit., 2022, p.70

¹¹² § 300a “*Neuerwerb im laufenden Insolvenzverfahren*” (Nova aquisição no âmbito de processo de insolvência em curso); nos termos do parágrafo 2 do mesmo, se os bens supervenientes se adquirirem previamente à efetiva concessão da exoneração, será possível a sua liquidação pelo fiduciário. Caso a exoneração já tenha sido concedida, não será possível fazer posteriormente a liquidação dos bens, sendo que já não se irá verificar a proibição de execução do §89. Aquilo que pelos termos previstos ocorre é a entrega ao devedor deste novo bem ou direito, prestando apenas contas da sua administração, sem possibilidade alguma de liquidação superveniente neste caso.

¹¹³ No entanto, apesar de se configurar um regime mais permissivo que o nacional, o ordenamento espanhol prevê o preenchimento de requisitos afins da verificação desta reabertura, nomeadamente nos seus artigos 503º e ss.

¹¹⁴ MARTINS, Alexandre de Soveral, ob. cit., 2022, p. 617.

instituto. Já no ano de 2010, CATARINA SERRA¹¹⁵ congratulava a previsão de uma “quarentena” entre exonerações, estabelecendo-se o limite temporal necessário a dispersar a atenção dos devedores para recorrer sistematicamente à exoneração.

Ora, face à mesma previsão, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO¹¹⁶ questiona o “sentido e alcance” da mesma, considerando que “está vedada ao devedor apenas a possibilidade de renovar o benefício da exoneração e não a possibilidade de se sujeitar a um segundo período probatório quando o primeiro se frustrou”, apresentando fundamentos de diversa ordem para sustento da sua tese.

Primeiramente, invoca um argumento *literal* ou *gramatical*, pela referência expressa do benefício da exoneração¹¹⁷, em consonância com o entendimento previsto no *Ac. TRL 29/06/2020 (FÁTIMA REIS SILVA)*, onde se expressa a utilidade fundamental deste instituto, com a própria concessão da exoneração, o perdão e reinserção do devedor na vida económica¹¹⁸.

Continuando, com fundamento num argumento *teleológico ou racional*, apela à verdadeira intenção do legislador nesta matéria. Considera que a intenção é a de combater o uso excessivo da exoneração “definitiva”, no pressuposto de já se ter verificado a efetiva extinção dos créditos e o devedor ter beneficiado plenamente dos efeitos da EPR.

Em terceiro e último lugar, o argumento *sistemático* que obriga a uma leitura completa e integrada do instituto da EPR. Ora, “a libertação do devedor do seu “lastro” de passivo” só ocorre após o despacho final de exoneração, assim como ao longo do instituto se nota a dependência do despacho final de exoneração para a efetiva produção dos efeitos da EPR. Exemplificando, o caso do art. 235º, que refere o momento posterior ao encerramento do processo, ou também no art. 237º, mediante a ligação umbilical à

¹¹⁵ SERRA, Catarina, *O Novo Regime Português da Insolvência, Uma Introdução*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp.133-134.

¹¹⁶ EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *A exoneração* cit., pp. 47 e ss.

¹¹⁷ Reforça o seu primeiro argumento, com destaque para os dois momentos, inicial e final, em que o juiz profere despacho, dando enfoque ao despacho inicial como uma oportunidade probatória para os credores verem satisfeitos os seus interesses.

¹¹⁸ Como se pode ler no *Ac. TRP 29/09/2021 (RODRIGUES PIRES)*, “Contudo, na alínea c) do nº 1 do art. 238º a expressão «exoneração do passivo restante» é ligada ao verbo «beneficiar» que tem o significado de “gozar” ou “usufruir” de alguma coisa ou situação, sendo que a utilização deste verbo “beneficiar” e também do equivalente “conceder” é, por vezes, conectada, nesta sede, com adjetivos como “efectivo”, sinónimo de “estável” ou “permanente”, ou “definitivo”; Também, segundo o *Ac. TRP 23/03/2021 (FERNANDO VILARES FERREIRA)*, acrescenta que estes adjetivos são aplicados, precisamente, para distinção da possibilidade que o instituto conserva de se verificar “situação contraposta, de provisoriedade ou transitoriedade”.

efetiva concessão da exoneração, ligação essa que podemos observar ao longo do texto legal; acrescenta ainda, entre outros arts., o art. 243º, que faz referência à cessação antecipada por despacho de recusa e não por despacho de concessão da exoneração.

Assim sendo, a Autora conduz estes argumentos à derradeira necessidade de se distinguir, neste caso, duas circunstâncias antónimas: “por um lado, o procedimento conducente à exoneração; e, por outro lado, a decisão final de exoneração”. Conclui, desta forma, apenas quando estamos perante um devedor que, nos dez anos anteriores ao momento de início do novo processo de insolvência, tenha atingido o momento da decisão final de exoneração é que esta possibilidade se encontra vedada. Por isso, o devedor sujeito a procedimento conducente à EPR, no qual não tenha sido proferido despacho final de exoneração, não está impedido de beneficiar da exoneração, tanto quanto nos demais casos¹¹⁹.

¹¹⁹ No mesmo sentido, o Ac. 29/06/2021 (FÁTIMA REIS SILVA) cit., onde se entende que “os insolventes que violaram os deveres da exoneração [têm] um tratamento mais favorável do que aqueles que cumpriram com os deveres da exoneração, oblitera que os insolventes que beneficiaram da exoneração do passivo restante por terem preenchido os respetivos pressupostos (que incluem cumprir as condições) tiveram as suas dívidas perdoadas, diferentemente dos que não preencheram todos os pressupostos”. Em sentido contrário, o Ac. TRL 9/02/2021 (MANUELA ESPADANEIRA LOPES) apresenta um entendimento no sentido em que a intenção do legislador foi a de estender estes limites a outros casos, como o da cessação antecipada.

Conclusão

Com vista ao término da nossa exposição, impende-nos uma análise consolidada dos temas preponderantes objeto de trabalho. A EPR é pensada especialmente para o insolvente pessoa singular, com vista a tutelar aquela que, geralmente, se assume a posição mais fragilizada em sede de processo de insolvência.

Pelo contexto histórico e através do paralelismo estabelecido com outros ordenamentos, entendemos a relevância crescente do instituto ao longo dos últimos anos, bem como o futuro promissor que esta solução representa, face ao contexto socioeconómico atual, tanto em território nacional, como para os restantes Estados-Membros da UE.

Pela filosofia do instituto e, de acordo com as novas questões tratadas pela Lei 9/2022, de 11 de Janeiro, cremos que o período da cessão continua a representar o derradeiro momento para que o devedor se demonstre merecedor da nova oportunidade. É nesta fase que se enfatiza a perspetiva *earned start*, sob a qual se reproduzem as obrigações a que o devedor deve corresponder para a concessão.

Não obstante as restantes questões novas ou recentes, procedemos a investigação seletivamente, de acordo com os tópicos de destaque na doutrina e jurisprudência. Assim, entendemos que a prorrogação da cessão é a mais completa novidade carreada para o instituto pelo legislador, não apenas pela renovação da oportunidade concedida ao devedor, mas também para que os credores tenham hipótese de vir a beneficiar de uma nova forma de recuperar os seus créditos.

Embora, por via da novidade, perdurem questões sobre a natureza, finalidade e a razão desta prorrogação, entendemos que a medida inserida no nosso ordenamento pode reintegrar social e economicamente muitas pessoas no padrão social, laboral e pessoal que lhes pertencia previamente ao infortúnio.

Por conseguinte, a liquidação superveniente, no art. 241^o-A, é uma previsão merecedora de aplauso, no sentido em que redobra a segurança jurídica do instituto da exoneração. Do mesmo modo, o período de carência de dez anos ressalva a tutela do uso abusivo da exoneração. No entanto, cremos que o alcance desta previsão deve ser clarificado pelo legislador, pois não se deverá bloquear um devedor que não foi

efetivamente beneficiário do instituto, especialmente em casos onde estejam reunidos indicadores de boa-fé e cumprimento por parte do devedor.

Em virtude do dissenso no seio da jurisprudência e doutrina, acreditamos que o legislador, tal como fomos expondo na presente dissertação, poderá rever alguns aspetos chave para o melhor funcionamento do procedimento conducente à EPR, de forma a dirimir as mesmas.

Bibliografia

ÁLVAREZ MARTÍNEZ, Georgina, *La segunda oportunidad para los empresarios en el marco del régimen español sobre la exoneración del pasivo insatisfecho. The second start for entrepreneurs under the debts discharge spanish's system*, in “Revista de Direito da Insolvência”, n.º 8, Almedina, Coimbra, 2024 (em curso de publicação).

AZOFRA VEGAS, Fernando, *La exoneración del pasivo insatisfecho tras la transposición de la Directiva 2019/1023*, in “Revista General de Insolvencias & Reestructuraciones”, n.º. extraordinário octubre, 2022, pp. 281-315.

BASTANTE GRANELL, Víctor, *Sobreendeudamiento e Insolvencia del Consumidor en Portugal – Especial referencia al deudor hipotecario*, in “Revista de Derecho Civil”, vol. I, núm. 3, Universidade de Almería, Julho - Setembro 2014, pp.121-135.

BOTELHO, João, *Exoneração do Passivo Restante*, NovaCausa Edições Jurídicas, Braga, 2020.

CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *A exoneração do passivo restante - o novo período da cessão, suas vicissitudes e a liquidação do ativo superveniente – A Proposta de Lei nº115/XIV/3ª*, in “O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho»" - E-book, Ministério da Justiça, março de 2022, pp. 69-77, Disponível em:

<https://justica.gov.pt/Portals/0/Ficheiros/Organismos/JUSTICA/E-bookCONFPRRVF2.pdf>

CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *A jurisprudência portuguesa dos tribunais superiores sobre exoneração do passivo restante – breves notas sobre a admissão da exoneração e a cessão de rendimentos em particular*, in Revista “Julgar Online”, Junho 2016, pp. 1-16.

CRISTAS, Maria de Assunção Oliveira, *Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante* in “Themis”, 2005, pp. 165-182.

COSTA, Leticia Marques, *A insolvência de pessoas singulares*, Almedina, Coimbra, 2021.

COSTA, Leticia Marques, *O regime da insolvência de pessoas singulares com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro*, in “Revista Jurídica Portucalense” nº33, Universidade Portucalense, 2023, pp.153-178.

CUENA CASAS, Matilde, *Comentario a los arts. 486-502 TRLC*, JUANA PULGAR EZQUERRA (dir.), in “Comentario a la Ley Concursal”, T. II., 3ª edição, La Ley, Madrid, 2023, pp. 257-418.

CUENA CASAS, Matilde; FERNÁNDEZ SEIJO, José María, *La exoneración del pasivo insatisfecho en el concurso de acreedores de persona física*, Thomson Reuters Aranzadi, Pamplona, 2023.

CUENA CASAS, Matilde, *Reformas de la ley concursal e insolvência de la persona física*, in “Revista CESCO de Derecho de Consumo”, nº 11/2014, pp. 168-185.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *A exoneração do passivo restante – algumas questões*, in Revista “Julgar Online”, Setembro 2022, pp. 39-54.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 8ª edição, Almedina, Coimbra, 2022.

FERNANDES, Luís Carvalho, *Exoneração do Passivo Restante na Insolvência das Pessoas Singulares no Direito Português*, in “Coletânea de Estudos sobre a Insolvência”, (Reimpressão), Quid Juris, 2011, pp. 275- 309.

FERNANDES, Luís Carvalho/LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2015.

FERREIRA, José Gonçalves, *A Exoneração do Passivo Restante*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

JACKSON, Thomas H. *The Fresh-Start Policy in Bankruptcy Law*, in “Harvard Law Review” nº7, Maio 1985, pp. 1393-1448.

LEITÃO, Adelaide Menezes, *Contributos sobre a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a meios preventivos de reestruturação, segunda oportunidade e medidas de melhoramento da e ciência dos processos de reestruturação*,

insolvência e exoneração do passivo restante e à alteração da Diretiva 2012/30/UE, in “Revista de Direito das Sociedades”, Ano VIII (2016), nº4, pp. 1019- 1043.

LEITÃO, Adelaide Menezes, *Direito da Insolvência*, Lisboa, AAFDL, 2017.

LEITÃO, Luís Menezes, *A Recuperação Económica dos Devedores- (RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante)*, Almedina, Coimbra, 2019.

LEITÃO, Luís Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*, 12ª edição, Almedina, Coimbra, 2022.

LEITÃO, Luís Menezes, *Direito da Insolvência*, 11ª edição, Almedina, Coimbra, 2023.

LOBO, Gonçalo Gama, *A exoneração do passivo restante depois da diretiva 2019/1023: a Lei 9/2022*, in “Revista de Direito da Insolvência” nº7, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 77-98.

MCCORMACK, Gerard; KEAY, Andrew; BROWN, Sarah, *European Insolvency Law: Reform and Harmonization*, Elgar Publishing, 2017.

MARTINS, Alexandre de Soveral, *Estudos de Direito da Insolvência*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2018.

MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, Vol. I, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2022.

MARTINS, Cláudia Oliveira, *O procedimento de exoneração do passivo restante – controvérsias jurisprudenciais e alguns aspectos práticos*, in *Revista de Direito da Insolvência*, nº0, Abril 2016, pp. 213-230.

MARTINS, Luís M., *Recuperação de Pessoas Singulares*, Vol. I, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2012.

PIDWELL, Pedro, *Insolvência de Pessoas Singulares, O “Fresh start” – será mesmo começar de novo? O fiduciário. Algumas notas*, in “Revista de Direito da Insolvência”, nº0, Coimbra, Almedina, 2016.

PIDWELL, Pedro, *O Devedor no Processo de Insolvência (Será o processo de Insolvência Debtor Friendly?)*, in “I Bienal de Direito de Vila do Conde - O Direito da Insolvência à Luz da Reforma de 2022”, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 105-122.

PIDWELL, Pedro, *O Processo de Insolvência e a Recuperação da Sociedade Comercial de Responsabilidade Limitada*, 1ª edição, Coimbra Editora, 2011.

PINTO, Paulo Mota, *Exoneração do passivo restante. Fundamento e constitucionalidade*, in CATARINA SERRA (coord.) “III Congresso de Direito da Insolvência”, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 175-195.

RENDLEMAN, Doug, *The Bankruptcy Discharge: Toward a Fresher Start*, in “North Carolina Law Review”, vol.58, 1980, Disponível em:

<https://scholarship.law.unc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2776&context=nclr>

RIBEIRO, Maria de Fátima, *A exoneração do passivo restante e a Lei nº 9/2022 – alterações de regime, problemas resolvidos, problemas criados e problemas ignorados*, in “Revista de Direito Comercial”, Julho 2022, pp.1375 – 1406.

RODRIGUES, Carla, *Exoneração do passivo restante*, in “Atas das VIII Jornadas de Reestruturações e Insolvências da Uría Menéndez – Proença de Carvalho”, UCP Editora, 2023.

RODRIGUES, Carla, *Resenha de Jurisprudência em Processo Especial de Revitalização e Insolvência*, in “Atas das IX Jornadas de Reestruturações e Insolvências da Uría Menendez – Proença de Carvalho”, UCP Editora, 2024, (em curso de publicação).

RODRIGUES, Carla, *O Devedor no Processo de Insolvência (Será o processo de Insolvência Debtor Friendly?)*, in “I Bienal de Direito de Vila do Conde - O Direito da Insolvência à Luz da Reforma de 2022”, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 85-103.

SERRA, Catarina, *A harmonização do Direito da reestruturação e da insolvência a partir do exemplo português – “percalços” da transposição da Diretiva 2019/1023 pela Lei nº 9/2022*, in “Liber Amicorum Benedita Mac Crorie” Vol. I, U.Minho Editora, Universidade do Minho, 2022, pp. 299-314.

SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, 1ª edição, Almedina, Coimbra, 2019 (Reimpressão).

SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2021.

SERRA, Catarina, *O Novo Regime Português da Insolvência, Uma Introdução*, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2010.

SOUSA, António Frada de, *Exoneração do passivo restante e forum shopping na insolvência de pessoas singulares na União Europeia*, in “Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches”, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp. 57-98.

TAÍNHAS, Fernando, *Liquidação (velhos e novos problemas)*, in Revista “Julgar Online” nº48, 2022, pp. 55-77.

TRIUNFANTE, Luís Lemos, *Algumas notas sobre qualificação da insolvência e exoneração do passivo restante no balanço dos 20 anos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, in seminário “Reestruturações na Indústria. Um balanço dos 20 anos do CIRE”, Porto, 2024 (em curso de publicação).

VERDÚ CAÑETE, María José, *Exclusion del crédito público del beneficio de exoneración de pasivo en el texto refundido de la ley concursal*, in “Revista Lex Mercatória”, Vol. 16, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21134/lex.vi16.1168>

- Jurisprudência

STJ

Ac. de 02/02/2016 (FONSECA RAMOS), Processo nº 3562/14.1T8GMR.G1.S1

Ac. de 24/01/2012 (FONSECA RAMOS), Processo nº 152/10.1TBBERG-E. G1.S1.

Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. de 7/03/2017 (JORGE MANUEL LOUREIRO), Processo nº 2891/16.4T8VIS.C1

Ac. de 23/02/2010 (ALBERTO RUÇO), Processo nº 1793/09.5TBFIG-E.C1

Tribunal da Relação de Évora

Ac. de 24/02/2022 (FRANCISCO MATOS), Processo nº 8098/19.1T8STB-D.E1

Ac. de 19/12/2019 (TOMÉ DE CARVALHO), Processo nº 659/12.6TBETZ-H.E1

Tribunal da Relação de Guimarães

Ac. 19/12/2023 (MARIA JOÃO MATOS), Processo nº 5315/21.1T8GMR-C.G1

Ac. 28/09/2023 (ALEXANDRA VIANA LOPES), Processo nº 5153/18.9T8VNF.G1

Ac. de 11/05/2023 (PEDRO MAURÍCIO), Processo nº 3718/15.0T8VNF.G1

Ac. de 19/01/2023 (FERNANDO BARROSO CABANELAS), Processo nº 5708/16.6T8GMR.G1

Ac. de 8/03/2018 (ALCIDES RODRIGUES), Processo nº 2223/13.0TBBERG-G.G1

Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. de 13/07/2023 (MANUELA ESPADANEIRA LOPES), Processo nº 18394/22.5T8LSB-C.L1-1

Ac. de 16/05/2023 (AMÉLIA SOFIA REBELO), Processo nº 3382/16.9T8SNT.L1-1

Ac. de 6/12/2022 (ISABEL FONSECA), Processo nº 35/13.3TBPVC.L1-1

Ac. de 15/12/2022 (PAULA CARDOSO), Processo nº 124/18.8T8BRR.L1-1

Ac. de 15/12/2022 (RENATA LINHARES DE CASTRO), Processo nº 126/22.0T8HRT-E.L1-1

Ac. de 9/02/2021 (MANUELA ESPADANEIRA LOPES), Processo nº 2632/19.4T8BRR.L1-1

Ac. de 22/09/2020 (AMÉLIA SOFIA REBELO), Processo nº 6074/13.7TBVFX-L1-1

Ac. 29/06/2020 (FÁTIMA REIS SILVA), Processo nº 2061/19.0T8BRR.L1

Tribunal da Relação do Porto

Ac. de 26/06/2023 (MENDES COELHO), Processo nº7467/17.6T8VNG.P1

Ac. de 13/06/2023 (RODRIGUES PIRES), Processo Nº 900/13.8T2AVR.P3

Ac. de 13/06/2023 (ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA), Processo nº1804/18.3T8VNG.P1

Ac. 13/09/2022 (ANA LUCINDA CABRAL), Processo nº 1536/18.2T8AMT-E.P1

Ac. 29/09/2021(RODRIGUES PIRES), Processo nº 451/21.7T8VNG.P1

Ac. 23/03/2021 (FERNANDO VILARES FERREIRA), Processo nº 7804/19.9T8VNG-B.P1

Ac. de 18/06/2009 (JOSÉ FERRAZ), Processo nº 26509/05.1YYPRT.P1